



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.920

BELÉM — DOMINGO, 29 DE MAIO DE 1955

## GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 25-5-55.

### Ofícios:

N. 25, do Juízo de Direito de Breves, solicitando a publicação do edital de citação, em que é interessada Maria Ferreira Pacheco — A.I. O., para publicar no D. O. A.I. O.

N. 334, da Assembléia Legislativa, comunicando que foi aceito o voto ao projeto de lei-n. 169, de 23-2-55 — Agradecer a comunicação e fazer as anotações.

N. 582, do Departamento de decretos de aposentadoria dos funcionários Francisco Lucas de Souza, guarda civil e José Joaquim Ferreira, servente, lotado no Grupo Escolar da Vigia — Encaminhar-se ao T. C.

N. 911, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, acusando o recebimento do of. 408-G. G. — Ao Gabinete, para arquivar.

N. 262, da Prefeitura Municipal de Anhangá, solicitando seja posto à disposição da referida Prefeitura o cidadão João Batista da Silva — Ao D.P., para opinar sobre a possibilidade de atendimento.

N. 59, da Polícia Marítima e Aérea, sobre aposentadoria do guarda marítimo José Crescencio Batalha — Ao D. E. S. P., para efeito de juntada do processo de admissão do interessado, como pede o D. P., em seu parecer retro.

N. 65, da Polícia Militar, propondo a reforma do soldado Raimundo da Silva Dantas — Com o parecer do D. P., que esta Secretaria adota, à consideração do Exmo. sr. General Governador.

S/n., do Juiz de Direito da 7a. Vara da Comarca da Capital, faz solicitação — Oficie-se ao Juízo de Direito da 7a. Vara informando ainda não haver sido pago o salário família à reclamante em virtude do servidor Clidenor dos Santos Chagas ainda não ter requerido dito pagamento, nos termos da Lei n. 798, de 16-8-54 e das respectivas instruções baixadas pelo D. P.. Para melhor conhecimento daquele Juízo, remeta-se, por cópia autêntica o teor da informação da I. O..

### Memorandum:

N. 676, do Gabinete do Governador, solicitando a remessa de uma relação nominal de todos os Diretores dos diversos Departamentos subordinados a esta Secretaria — A D. E., para atender.

Em 26-5-55.

N. 927, da Secretaria de Saúde Pública, remetendo o laudo de inspeção de saúde de Maria Coelho Nascentes. — A consideração do Exmo. Sr. General Governador, opinando esta Secretaria pela concessão da licença.

N. 1027, da Secretaria de Educação e Cultura, remetendo conta de fornecimento de material — A S. E. C.. O presente expediente, por evidente lópso, foi remetido a esta Secretaria.

N. 527, da Assembléia Legislativa, solicitando seja restaurado o Terceiro Distrito do D. E. R. do Pará — Diga, preliminarmente, o D. E. R..

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

N. 528, da Assembléia Legislativa, tratando da rodovia ligando o município de Igarapé-Miri ao de Abaetetuba — Ao D. E. R., para efeito de informar sobre a possibilidade de ser atendido o pedido.

N. 529, da Assembléia Legislativa, solicitando a construção de uma rodovia ligando o lugar Brasil Novo ao Povoado "Quarenta", em Maracaná — Informe o D. E. R. sobre a possibilidade de atendimento.

N. 530, da Assembléia Legislativa, solicitando a manifestação da S. O. T. V., sobre a questão de limites entre Castanhal e Anhangá. — Solicito a manifestação da S. O. T. V..

N. 532, da Assembléia Legislativa, sobre a construção da rodovia da Vila de São Luiz de São Paulo, no Município de Santa Maria do Pará — Ao D. E. R., para informar sobre a possibilidade de atendimento.

N. 533, da Assembléia Legislativa, tratando dos operários do I. L. Sodré — Ao Instituto Lauro Sodré, para efeito de informação.

N. 112, do Tribunal de Contas do Estado, tratando da falta de assinatura dos funcionários do Educandário "Monteiro Lobato", na fôlha de pagamento — A S. F., a cujo titular solicito a devolução do processo n. 0922, à mesma remetida em 14-4-55.

N. 212, da Assembléia Legislativa, anexo o projeto de lei sobre a venda do lote n. 13, do Quartelão "S" a Sobral, Irmãos, S. A., na cidade de Castanhal — Façase o expediente.

N. 178, do Departamento de Estradas de Rodagem, respondendo ao of. 327-G. G. — Ao Gabinete.

N. 11, da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, faz solicitação — Lavre-se decreto designando o sr. Manoel dos Santos Leite, Secretário da Prefeitura Municipal de Santarém Novo para substituir o respectivo Prefeito nos seus impedimentos.

N. 41, do Juiz de Direito de Curuçá, remetendo a ata da instalação do Município de Boa Vista do Iririéua — Agradecer e arquivar.

S/n., da Prefeitura Municipal de Belém, pedido de providências — A S. S. P., a cujo titular solicito providenciar com referência ao assunto da primeira carta. Quanto à segunda carta, o assunto da mesma versado é da exclusiva competência da P. M. B., por intermédio do Serviço de apreensão dos animais. Dê-se ciência à P. M. B. do teor deste despacho mediante ofício.

N. 165, do Departamento de Assistência aos Municípios, faz solicitação — Solicito a manifestação do digno titular da S. F..

N. 138, do Departamento Estadual de Segurança Pública, comunicando de frequência de funcionários — A D. E., para os devidos fins.

N. 538, da Assembléia Legislativa, solicitando seja restaurado o Terceiro Distrito do D. E. R. do Pará — Diga, preliminarmente, o D. E. R..

N. 540, da Assembléia Legislativa, sobre a ampliação do serviço Itinerante da S. S. P., até o Alto e Baixo Caraparu — Solicito a manifestação da S. S. P..

N. 541, da Assembléia Legislativa, sobre a criação de um Pôsto Médico no lugar Genipauá, Baía do Sol, em Ananindeua. — A S. S. P., a cujo titular solicito opinar.

N. 542, da Assembléia Legislativa, encaminhando as leis ns. 1142, 1144, 1146 a 1154 — A D. E., para os devidos fins.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

### DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita

Em 27-5-1955.

### Processos:

N. 369, do Fomento Agrícola — Embarque-se.

S/n., da Inspetoria Regional em Beijém — Como pede.

N. 3553, de Pires Guerreiro & Cia. — Ao funcionário Osvaldo Cardias, para assistir e informar.

N. 3174, de H. M. Ferreira — A Secção de Fiscalização.

Comunicação do sr. Edgar Chaves — Fábrica Santa Maria, Óleos e Sabão — A Secção de Fiscalização para tomar conhecimento e fiscalizar o pagamento dentro do prazo regulamentar.

N. 3069, de Jorge Age & Cia. — A 2a. Secção, para cobrança do serviço remunerado.

N. 3171, de A. S. Rodrigues & Cia. Ltda. — A Secção de Fiscalização.

N. 3172, de Brandão & Castro Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 3173, de Maia & Irmão — A Secção de Fiscalização.

N. 2221, de Achilles Gama Junior — Arquive-se.

N. 3175, de Cesário Medeiros — Certifique-se.

N. 3212, de Oscar, Santos & Cia. Ltda. — Ao conferente do Cais, para assistir a medição, corte e dar saída.

N. 2224, de Floriano Peixoto de Moraes — Verificado, embarque-se.

N. 3210 e 3209, de Shell Brasil Ltda.; 3222, do Colégio Salesiano N. S. do Carmo; 3221, de José Maciel da Silveira — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 3008, de Pires Guerreiro & Cia. — A 2a. Secção, para cobrança do serviço remunerado.

N. 2223, de Domenico Amosato — A Secção de Fiscalização.

N. 54, do Território Federal do Amapá — Como pede.

N. 74, do Serviço Especial de Saúde Pública — Embarque-se.

N. 3369, do Serviço Especial de Saúde Pública — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 2335, de Oscar, Santos & Cia. Ltda.; 2770, de Oscar, Santos & Cia. Ltda.; 2769, de Oscar, Santos & Cia. Ltda. — A 1a. Secção, para as devidas anotações indo à 2a. para cobrança do serviço remunerado.

N. 2356, de Oscar, Santos &

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## Governador :

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPÇÃO

## Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

## Secretário de Finanças :

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

## Secretário de Saúde Pública :

Dr. ANIBAL MARQUES DA SILVA  
Respondendo pelo Expediente

## Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

## Secretário de Educação e Cultura :

Dr. ACHILLES LIMA

## Secretário de Produção :

Dr. BENEDITO CAETÉ FERREIRA

\*\*\*

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto nos sábados, quando devem fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertencentes à matéria retrabuvida, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

## IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

## EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS  
Diretor GeralArmando Braga Pereira  
Redator-chefe:

## Assinaturas

Belém:

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

## Exterior:

Anual	400,00
-------	--------

## Publicidade

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas: Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar a elucidação de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Reparticipações Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e as iniciadas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

## JUNTA COMERCIAL

## DESPACHOS PROFERIDOS PELO SR. DR. DIRETOR, DURANTE O PERÍODO DE

21 A 27 DE MAIO DE 1955

Autorização para comerciar

1 — Adelino Pereira, brasileiro, casado, pedindo o registro da escritura pública de autorização para comercial, que outorga à sua esposa, dona Lucilia Tavares Pereira: — Registre-se.

## Relatórios

2 — Brasil Extrativa, S/A., pedindo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, de 21/4/55, que publicou o relatório de sua Diretoria, Balanço Geral, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal: — Arquive-se.

3 — Empresa Soares S/A., pedindo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, de 19/4/55, que publicou o Relatório de sua Diretoria, Balanço Geral, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal: — Arquive-se.

4 — Empresa Soares S/A., pedindo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, de 27/4/55, que publicou a Ata de sua Assembléia Geral Ordinária, realizada em 23/4/55: — Arquive-se.

5 — Brasil Extrativa, S/A., pedindo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, de 29/4/55, que publicou a Ata de sua Assembléia Geral Ordinária, realizada em 23/4/55: — Arquive-se.

6 — Indústrias Martins Jorge S/A., pedindo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, de 19/5/55, que publicou a Ata de sua Assembléia Geral Ordinária, realizada em 22/4/55: — Arquive-se.

7 — Manoel Pedro — Madeiras da Amazônia S/A. (Madro), pedindo o arquivamento da Ata de sua Diretoria, realizada em 25/5/55: — Arquive-se.

8 — Rendeiro, Gelo e Frigorífico S/A., pedindo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, de 8/5/55, que publicou a Ata de sua Assembléia Geral Ordinária, realizada em 25/4/55: — Arquive-se.

9 — Lourival Pinheiro Ferreira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, pedindo o arquivamento

Cia., Ltda. — À la. Secção, para as devidas anotações, indo à Ra. para cobrança do serviço remunerado.

— N. 1515, da Phililândia Ltda. — Tratando-se de mostruário, faça-se a exclusão solicitada. Ao Serviço de Mecanização.

## DEPARTAMENTO DE DESPESA

## TESOURARIA

SALDO do dia 27 de maio de 1955 .....	1.890.784,70
Renda do dia 28-5-1955 .....	710.818,10

SOMA .....	2.601.602,80
------------	--------------

SALDO para o dia 30-5-1955 .....	2.601.602,80
----------------------------------	--------------

## DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro .....	2.146.158,00
Em documentos .....	319.441,20
Depósitos Especiais .....	136.003,60

TOTAL .....	2.601.602,80
-------------	--------------

Belém (Pará), 28 de maio de 1955. — Visto: João Bentes, Diretor do Departamento de Despesa. — A. Nunes, Tesoureiro.

## PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S. E. F. pagará amanhã, dia 30 de maio de 1955, das 8 às 11 horas da manhã, o seguinte:

**Pessoal Fixo e Variável:**  
Grupos Escolares do Interior, Escolas de Sedes de Municípios, Escolas Isoladas de primeira classe, Régua de Adicionais dos Juízes de Direito e Pretores do Interior, Reserva Remunerada e Reformados da Polícia Militar do Estado.

**Diversos:**  
Maria de Nazaré Machado, Secretaria de Estado de Saúde Pública, Mercedes de Carvalho Rebele, Elisa Celeste de Lima Marinho, Elza Santos, Conselho Penitenciário, José Crispim de Figueiredo, Ezilda Gomes de Almeida, Iraides Matos, Kaimunda da Silva Matos, Isaúra Gomes de Oliveira, Lóide Brasileiro, Alceu Cavalcante e Marciano Pereira.

de Queiroz Moraes e Lindalva Terêncio de Moraes: — Arquive-se.

13-A — Adalberto de Mendonça Marques, brasileiro, casado, pedindo o arquivamento do contrato social da organização Transportes e Comércio da Amazônia Ltda., com Cr\$ 750.000,00 de capital, para o comércio de comissões, consignações e conta própria, indústria, transportes, abastecimento de centros consumidores, importação e exportação de gêneros e mercadorias, à rua de Santo Antônio, n. 6, por prazo indeterminado, sem filial, entre partes: — Adalberto de Mendonça Marques, brasileiro, casado; Carl Heinz Eberius, brasileiro, casado, e Antonio Maria da Silva, brasileiro, naturalizado, casado: — Arquive-se.

14 — Lira & Rocha firma comercial, estabelecida nesta cidade, à Av. Padre Eutíquio, n. 192, com o negócio de Representações nacionais e estrangeiras, capital de Cr\$ 300.000,00, pedindo o arquivamento do seu contrato social, sem filial, prazo indeterminado, entre partes: — Crisitina Araújo de Lira e Wilson Rodrigues da Rocha, brasileiros, casados: — Arquive-se.

15 — Soares, Assurção, firma em organização, estabelecida nessa praça, à travessa Frutuoso Guimarães, n. 203, pedindo o arquivamento do seu contrato social, com Cr\$ 40.000,00 de capital, para a importação e exportação de peixes do exterior, aves, comissões e consignações, sem filial, prazo indeterminado: — Marcos Soares e Osmar Antonio Assunção, brasileiros, solteiros: — Arquive-se.

16 — Silvio Augusto de Bastos Meira, advogado, pedindo o arquivamento do contrato social da firma Mejer & Cia., com Cr\$ 700.000,00 de capital, para compra e venda de gêneros da região, importação e exportação, sito no município de Santa Izabel, neste Estado sem filial, prazo indeterminado, entre partes: — Mejer Kapacznik, polones, casado, e Acea Rachel, brasileira, solteira: — Arquive-se.

17 — Pedro Marinho de Oliveira & Filhos, firma comercial, estabelecida em Marabá, neste Estado, pedindo o arquivamento do seu contrato social, com Cr\$ 500.000,00 de capital, para a exploração dos ramos comerciais de navegação fluvial, estivais, ferragens, tecidos, pecuária, sem filial, prazo indeterminado, entre partes: — Endré Marinho de Oliveira, Maria Lucia Marinho de Oliveira, Elza Marinho de Oliveira, Felix Alencar Marinho de Oliveira e Yara Tocantina de Queiroz, brasileiros, solteiros, e Pedro Marinho de Oliveira, brasileiro, viúvo: — Arquive-se.

#### Alterações

18 — A Phililândia Ltda., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pelo aumento do capital de Cr\$ 2.000.000,00 para Cr\$ 3.000.000,00, permanecendo, inalterados, quadro social, sede, negócio explorado e prazo: — Arquive-se.

19 — Fernandes Correia & Filho, tendo alterado o seu contrato social, pela transformação de sociedade em nome coletivo de responsabilidade ilimitada, para sociedade por quotas de responsabilidade, pede o arquivamento de alteração do seu contrato social, passando a girar sob a firma Fernandes Correia & Filho, Limitada: — Arquive-se.

20 — Abilio Tavares da Silva, português, casado, sócio da organização Posto Bandeira Branca Ltda., pedindo o arquivamento da escritura particular de alteração do contrato social da referida empresa, pela admissão da sra. Angelina Souza da Silva, portuguesa, casada, aumento do capital, para Cr\$ 60.000,00, permanecendo, inalterados, sede, negócio explorado, prazo, entre partes: — Abilio Tavares da Silva, português, casado, Luciano Marinho de Oliveira, brasileiro, solteiro e Angelina Souza da Silva, portuguesa, casada: — Arquive-se.

21 — Ibrahim Zaidan & Cia. Ltda., estabelecidos na cidade de Marabá, neste Estado, pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pela nova redação da cláusula Oitava, permanecendo, inalterados, quadro social, sede, negócio explorado, prazo: — Arquive-se.

22 — João da Silva Pacheco dos Santos, português, casado, sócio da firma Oliveira & Santos, pedindo o arquivamento da alteração do contrato social da referida firma, pela admissão do sócio Arminido José de Moraes, aumento do capital de Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 500.000,00, permanecendo, inalterados, sede, negócio explorado, prazo, entre partes: — Antonio de Oliveira e João da Silva Pacheco dos Santos, portugueses, casados e Arminido José de Moraes, brasileiro naturalizado, casado: — Arquive-se.

#### Dissoluções

23 — José Hage & Cia., pedindo o arquivamento do seu contrato social, pela retirada dos sócios José Hage e Maria Hage, devidamente embolsados dos seus haveres: — Arquive-se.

24 — Azevedo & Vasconcelos, pedindo o arquivamento do instrumento particular de sua dissolução e liquidação, pela retirada dos sócios Osvaldo Ferreira de Azevedo e Waldomiro de Souza Vasconcelos, embolsados de seus haveres: — Arquive-se.

#### Firmas coletivas

25 — Soares, Assunção, Lira & Rocha, Moraes & Santos, Fernandes Correia & Filho Limitada, Pedro Marinho de Oliveira & Filhos, Mejer & Cia., Pamplona Araújo & Cia., José Hage & Cia., Moraes & Sarges, pedindo, respectivamente, o registro dessas firmas: — Registre-se, arquivado o contrato social.

#### Firmas individuais

26 — Tufi Mutran, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma Tufi Mutran, de que é responsável: Capital: Cr\$ 500.000,00; Endereços: Marabá, Marabá, cidade Estivas, castanha do Pará: — Registre-se.

27 — C. F. Gomes, Representações, pedindo o seu registro, com Cr\$ 20.000,00 de capital, para o comércio de Representações, comissões, consignações e conta própria, à rua de Santo Antônio, n. 8, 1º andar, sala 206, responsável: Carlos Francisco Gomes, brasileiro, naturalizado, casado: — Registre-se.

#### Averbações

28 — Mayer Obadia, firma comercial desta praça, pedindo para averbar no seu registro o aumento do seu capital, de Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 500.000,00: — Averbe-se.

29 — Samuel José Benzecry, firma desta praça, pedindo para averbar no seu registro o aumento do seu capital, de Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 200.000,00: — Averbe-se.

30 — Mayer Obadia, firma desta praça, pedindo para averbar no seu registro a ampliação dos seus negócios, com os ramos de Representações nacionais e estrangeiras, exportação, importação e venda por grosso e a retalho de mercadorias nacionais e estrangeiras e conta própria: — Averbe-se..

#### Cancelamentos

32 — José Hage & Cia., pedindo o seu cancelamento em virtude de sua dissolução: — Deferido. — Cancele-se.

33 — João da Silva Pacheco dos Santos, sócio da firma Oliveira & Santos, pedindo o cancelamento desta firma, em virtude da mudança da razão social: — Cancele-se.

34 — Alcina Rocha Pereira,

portuguesa, casada, única responsável pela firma R. Pereira, pedindo o cancelamento da mesma, em virtude de ter encerrado as atividades comerciais: — Cancele-se.

35 — Azevedo & Vasconcelos, pedindo o seu cancelamento, em virtude de sua dissolução e liquidação: — Cancele-se.

36 — Avelino Fernandes Correia, sócio da firma Fernandes Correia & Filho, pedindo o cancelamento desta, em virtude da modificação da razão social: — Cancele-se, arquivado o contrato

Carta de Ielioeiro

37 — Samuel Soares, Corretor de Mercadorias, requerendo sua nomeação para Corretor de Fundos Públicos: — Expeça-se a carta de Corretor de Fundos Públicos, preenchidas as formalidades legais.

#### Livros

38 — Durante a última semana pediram certidões: — Alcebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, Clá. de Gás do Pará, Indústria Farmacêutica Endoquímica S.A., Abreu, Muniz Ltda.

Manoel Pedro — Madeiras da Amazônia S.A. (Madro), Cia. Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares — Filial de Belém, F. Aguiar & Cia., Fazio & Cia. Ltda., A. B. Matos & Cia., Fábrica Pérola Ltda., Lundgren Tecidos S.A., — Filial, Organização Paraense de Representações Ltda., Moraes & Sarges Cunha, Maia & Cia. Ltda., Cia. Automotriz Brasileira Ltda., The Texas Cop. (South America, Ltda.), Constantino & Cia., Piqueira & Diniz, Caetano Verbicaro & Cia. Ltda., J. J. Martins & Cia., Pedro Marinho de Oliveira, Banco de Crédito da Amazônia S.A., A. Faciola, Grandes Hotéis S.A., Rendeiro, Gelo Frigorífico S.A., Manoel Pedro — Madeiras da Amazônia S.A. MADRO (transcrição).

#### Certidões

39 — Ainda durante a última semana pediram certidões: — Alcebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, Clá. de Gás do Pará, Indústria Farmacêutica Endoquímica S.A., Abreu, Muniz Ltda.

## GOVERNO FEDERAL

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Término de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para manutenção da Colônia de Mazagão.

Aos doze (12) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), no Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Tenente-Coronel Janary Gentil Nunes, identificado neste ato como o próprio, Governador do Território Federal do Amapá, tendo em vista o despacho presidencial exarado na Exposição de Motivos GS|três (3), de vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relativa à execução do anexo correspondente à mesma no Orçamento vigente, firmaram o presente acordo, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à Colônia de Mazagão, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro, (art. 9.º, § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo, o Governo do Território Federal do Amapá obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à manutenção da Colônia de Mazagão, segundo o plano de aplicação, especificações, orçamentos e plantas que a êste acompanham, rubricados pelos representantes de am-

bas as entidades acordantes, e dêle ficam fazendo parte integrante, como seus anexos hum (1) a sete (7).

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Governo do Território Federal do Amapá a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00) destacada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e Encargos; consignação nove (9) — Dispositivos Constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc., hum (1) — Contribuição da União, etc., ponto hum (1) — Produção agrícola; inciso dois (2) — Colonização; item dois (2) — Administração do Território do Amapá; alínea dois (2) — Manutenção da Colônia de Mazagão: hum milhão e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.200.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

**CLÁUSULA QUARTA:** — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Governo do Território Federal do Amapá mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O Governo do Território Federal do Amapá prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Governo do Território Federal do Amapá, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA SEXTA:** — O Governo do Território Federal do Amapá, apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar qualquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

**CLÁUSULA OITAVA:** — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a aplicação das mesmas não está se fazendo segundo os projetos, planos, especificações e orçamentos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA NONA:** — A aquisição do material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando êsse valor fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00) e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros ..... (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis

(246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos da artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preço.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** — O Goveérno do Território Federal do Amapá terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo os respectivos salários e demais condições de emprêgo.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Leandro Góes Tocantins, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendênte do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo Tenente-Coronel Janary Gentil Nunes, Governador do Território Federal do Amapá, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de maio de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS

JANARY GENTIL NUNES

LEANDRO GÓES TOCANTINS

Testemunhas :

Maria de Nazaré Belonha

Sousange Angelica de Sousa

#### TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBA

A verba de Cr\$ 1.000.000,00 destinada à manutenção da Colônia Agrícola de Mazagão será aplicada de acôrdo com a discriminação abaixo:

##### INSTALAÇÃO DE COLONOS :

— Auxílio para construção de 10 casas a Cr\$ 15.000,00 .. . . . .	150.000,00
— Ferramentas agrícolas e utensílios diversos para 10 colonos a Cr\$ 3.000,00 .. . . . .	30.000,00
— Ajuda de custo nos 6 primeiros meses a 10 colonos a Cr\$ 1.000,00	60.000,00 240.000,00

— Demarcação de lotes, abertura de vias de acesso, melhoramentos das estradas .. . . . .	50.000,00
— Construção de um galpão para instalação da usina de beneficiamento de arros .. . . . .	207.000,00
— Instrumentos e utensílios agrícolas, sementes, mudas e operação da usina de beneficiamento de arros .. . . . .	60.000,00
— Adubos e fertilizantes .. . . . .	63.000,00
— Combustíveis, lubrificantes, peças sobressalentes para veículos e motores e despesas com transporte dos colonos e seus produtos ..	90.000,00
— Construção da residência do administrador e sede da Colônia ..	90.000,00

Domingo, 29

## DIARIO OFICIAL

Maio — 1955 — 5

— Despesas diversas com pessoal e material .....	200.000,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>1.000.000,00</b>

**TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ**  
**ESPECIFICAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DA RESIDÊNCIA**  
**DO ADMINISTRADOR E SEDE DA COLÔNIA AGRÍCOLA DE MAZAGÃO.**

- I ALVENARIA DE UMA VEZ  
 Os baldrames da cozinha e sanitários serão em alvenaria de tijolo de 1 vez.
- II PISO MOSAICADO  
 Os pisos da cozinha e sanitários serão mosaicos com ladrilhos de fabricação local.
- III REVESTIMENTO SIMPLES  
 As paredes da cozinha e sanitários até a altura de 1,5m. serão revestidas com argamassa de traço forte (areia e cimento).
- IV ESQUADRIAS  
 As portas e janelas serão de acapú e confeccionadas conforme detalhe.
- V PINTURA  
 As esquadrias, fôrro e paredes receberão pintura a

- óleo em 3 demãos.
- VI FERRAGENS  
 As ferragens serão do tipo comum (dobradicas e trincos) sendo os trincos-fechaduras do tipo Yale, niquelados.
- VII PREGOS  
 Os pregos serão de arame adquiridos na praça local.
- VIII MADEIRAME  
 As pernamancas, tábuas de fôrro, tábuas aparelhadas e vigas serão em andiroba e os esteios e frechais, barrotes serão em acapú.
- IX INSTALAÇÃO DE ÁGUAS PRETAS  
 Serão feitos os esgotos em tubos de barro de 6" e 4"  
 e ligados às fossas biológicas.
- X INSTALAÇÃO DE ÁGUAS BRANCAS  
 A instalação de águas brancas obedecerá à planta da instalação.
- XI INSTALAÇÃO DE APARELHOS  
 A pia será em ferro esmaltado e o lavatório e a bacia sanitária em louça branca, com acessórios.
- XII INSTALAÇÃO ELÉTRICA  
 A instalação elétrica será de acordo com o projeto.
- XIII MÃO DE OBRA  
 A mão de obra será empreitada para todo o serviço da construção.

**TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ**

**ORÇAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DA RESIDÊNCIA DO ADMINISTRADOR E SEDE DA COLÔNIA AGRÍCOLA DE MAZAGÃO**

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R E Ç O	
			UNITÁRIO	TOTAL
I ALVENARIA DE UMA VEZ a) Alvenaria de tijolos (1 vez) .....	m2	12,00	124,30	1.491,60
II PISO MOSAICADO .....	m2	15,60	203,50	3.174,60
III REVESTIMENTO SIMPLES .....	m2	36,50	21,10	770,20
IV ESQUADRIAS .....	m2	30,00	466,70	14.001,00
V PINTURA a) Pintura a óleo .....	m2	420,20	37,30	15.673,50
VI FERRAGENS .....	vb			5.000,00
VII PREGOS a) Pregos de arame .....	vb			4.056,60
VIII MADEIRAME a) Tábuas de andiroba aparelhada de 18 palmos .. b) Tábuas de andiroba de 18 p. .... c) Pernamancas de 18 palmos .. d) Ripas de 18 p. .... e) Frechais de 30 palmos .. f) Esteios de 25 p. .... g) Barrotes de 12 palmos .. h) Tábuas p/fôrro ..	dz	24	260,00	6.240,00
	dz	10	180,00	1.800,00
	dz	21	180,00	3.780,00
	dz	45	60,00	2.700,00
	u	40	75,00	3.000,00
	u	16	100,00	1.600,00
	u	32	12,00	34,00
	dz	8	280,00	2.240,00
				21.744,00
IX INSTALAÇÃO DE ÁGUAS PRETAS .....	pt	4	100,00	400,00
X INSTALAÇÃO DE ÁGUAS BRANCAS .....	pt	4	200,00	800,00

6 — Domingo, 29

## DIARIO OFICIAL

Maio — 1955

XI	INSTALAÇÃO DE APARELHOS	u	1	800,00	800,00
a)	Pia completa .....	u	1	800,00	800,00
b)	Lavatório completo .....	u	1	1.300,00	1.300,00
c)	Bacia sanitária .....				2.900,00
		pt	10	150,00	1.500,00
XII	INSTALAÇÃO ELÉTRICA .....	vb			18.488,50
XIII	MÃO DE OBRA .....				90.000,00
	TOTAL .....				

## TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

ESPECIFICAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO EM MADEIRA DA  
UZINA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ EM MAZAGÃO

- I MOVIMENTO DE TERRA  
Serão abertas cavas para, fincamento dos esteios de 0,50 x 0,50 x 1,20m.
- II ALVENARIA DE PEDRA  
Os esteios serão argamassados em suas bases com alvenaria de pedra de traço 1:8 (cimento e areia).
- III CONCRETO SIMPLES  
Sobre todo o piso será feito uma camada de concreto impermeabilizadora de 0,10m. de espessura, como também, as bases para a máquina de beneficiamento de arroz e do motor.
- IV REVESTIMENTOS  
As bases da máquina e do motor serão revestidas e desempenadas a desempenadeira, o piso será revestido com argamassa de traço forte (areia e cimento).
- V PINTURAS  
As paredes em madeira serão pintadas a cal e cola e as esquadrias a óleo em 3 demãos.

VI VII VIII X XI XII XIII

## ESQUADRIAS

As esquadrias serão em acapú conforme detalhe do projeto.

## FERRAGENS

As ferragens serão em ferro, tipo comum.

## MADEIRAME

Os esteios utilizados serão de acapú como também os frechais, as pernamancas, as tábuas e ripas serão de andirobas e as vigas de massaranduba.

Os pregos serão de arame adquirido na praça local.

## TELHAS DE ALUMINIO

A cobertura será de telha de alumínio de 0,85 m. x 1,80m., tipo ondulante.

## FOLHAS DE FERRO ZINCADO

A cumieira será arrematada em fôlhas de ferro zinrado de 2m. x 1m.

## INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Será instalada uma fossa com aparelho em louça branca.

## MÃO DE OBRA

A mão de obra será contratada, sendo o valor correspondente a todo o serviço, de acordo com o projeto.

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ  
ORÇAMENTO PARA CONSTRUÇÃO EM MADEIRA DA UZINA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ DESTINADA  
À COLÔNIA AGRÍCOLA DE MAZAGÃO

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
I MOVIMENTO DE TERRA .....	m3	14.00	41,00	574,00
II ALVENARIA DE PEDRA .....	m3	16.00	461,80	7.388,80
III CONCRETO SIMPLES .....	m3	28.00	414,20	11.597,60
IV REVESTIMENTOS				
a) Revestimento simples .....	m2	19,20	57,40	1.102,00
b) Revestimento para piso .....	m2	175,00	97,80	17.115,00
				18.217,00
V PINTURAS				
a) Pintura à cal e cola .....	m2	463,20	18,00	8.337,60
b) Pintura a óleo .....	m2	27,60	57,30	1.581,40
				9.919,00
VI ESQUADRIAS .....	m2	14,40	480,00	6.912,00
VII FERRAGENS .....	vb			1.100,40

VIII	MADEIRAME						
a)	Esteios de 25 p.	u	3	100,00	300,00		
b)	Esteios de 30 p.	u	10	120,00	1.200,00		
c)	Frechais de 25 p.	u	30	62,50	1.875,00		
d)	Frechais de 30 p.	u	8	75,00	600,00		
e)	Vigas 6' x 3 30 p.	u	20	90,00	1.800,00		
f)	Pernamancas de 18 palmos	dz	18	130,00	3.240,00		
g)	Tábuas de 18 p.	dz	43	180,00	7.740,00		
h)	Ripas de 18 p.	dz	43	60,00	2.580,00		
						19.335,00	
IX	PREGOS						
a)	Pregos 4 x 4	kg	14,00	26,00	364,00		
b)	Pregos 3 x 9	kg	24,00	26,00	624,00		
c)	Pregos 2 1/2 x 11	kg	24,00	27,00	648,00		
d)	Pregos 2 x 11	kg	24,00	27,00	648,00		
e)	Pregos 1 1/2 x 13	kg	24,00	32,00	768,00		
						3.052,00	
X	TELHAS DE ALUMÍNIO	u	320	200,00	64.000,00		
XI	FOLHAS DE FERRO ZINCADO	u	10	350,00	3.500,00		
XII	INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	u	1	800,00	800,00		
XIII	MÃO DE OBRA					42.000,00	
	SUBTOTAL					188.395,80	
	EVENTUAIS					18.604,20	
	TOTAL					207.000,00	

SECRETARIA DE ESTADO DE  
OBRA, TERRAS E VIAÇÃO  
Compra de terras

De ordem do sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que Osvaldino do Nascimento Ribeiro, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 2a. Comarca, 3º Térmo, 3º Município de Anajás e 4º Distrito com as seguintes indicações e limites: um lote de terras devolutas pertencente ao Estado, situado à margem direita do rio Limão do Guajará, limitando-se pela frente com águas do dito rio Limão do Guajará; pelo lado de cima, com águas do furo ou paraná Anany, que também é limite de fundos confrontando nestas duas partes, com terras de propriedade de José Maria Borges; pelo lado de baixo, com águas do igarapé Braço Grande, medindo 2.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela Município de Anajás.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 29 de abril de 1955.  
(a) João Motta de Oliveira, ofi. adm.

(Dias — 1, 10 e 29|5|55)

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Doutor José Jacinto Aben-Athar, secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital fica notificado o senhor Raimundo Urbano Gonçalves, escrivão da Coletoria Estadual de Porto de Moz, a se apresentar dentro do prazo de 30 dias aos serviços da sua função na referida Coletoria da qual se acha afastado conforme

## EDITAIS

## ADMINISTRATIVOS

comunicação do respectivo Exator Ivan Martins Vidal, através do ofício n. 12|55 a esta Secretaria, sem motivo justificado, sob pena de, findo esse prazo e não sendo feito e nem apresentado prova de força maior ou coação ilegal da sua ausência ao serviço, ser proposta a sua demissão nos termos da lei.

E para que chegue ao conhecimento do interessado esteja afixado na porta desta repartição e publicado no DIARIO OFICIAL:  
— (a) J. J. Aben-Athar, secretário de Estado de Finanças.  
(G. — 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31|5|55 e 9, 2, 3 e 4|6|55)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

## Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente

edital virem ou dêle tiverem no-

tícia, que havendo o sr. Antônio Rodrigues Branco, residente nesta

cidade, requerido por aforamen-

to o terreno situado na quadra:

Caripunas, Pariquís, Carlos de

Carvalho e Honório José dos

Santos de onde dista 58,50 metros.

Dimensões:

Frente — 4,85 metros.

Fundos — 66,50 metros.

Área — 324,02 metros qua-

drados.

Tem a forma regular. Confina

à direita com o imóvel n. 443 e à

esquerda com o imóvel n.....

No terreno há uma casa coleta-

da sob o n. 445.

Convido os heréus confinantes

ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de maio de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras.

(T. 11.414 — 20, 29|5 e 4|6|55 — Cr\$ 120,00)

## Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem no-

tícia, que havendo a sra. Maria

Quiteria da Silva Pinto, brasileira,

casada com José Ferreira

Pinto, doméstica, residente nesta

cidade, requerido por aforamento

o terreno situado na quadra: Al-

cindo Cacela, 14 de Março, Padre

Eutíquio e Passagem Muiraquitã,

distando de 44,30 metros.

Dimensões:

Frente — 7,50 metros.

Fundos — 65,00 metros.

Área — 487,50 metros qua-

drados.

Tem a forma paralelográfica.

Confina à direita com o imóvel

n. 1.880 e à esquerda com o

imóvel s/n. No terreno há uma

barraca coletada sob o n. 1.886.

Convido os heréus confinantes

ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do refe-

rido aforamento, a apresentarem

sus reclamações por escrito, den-

tro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de maio de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras.  
(T. 11.411 — 19, 29/5 e 4/6/55 — Cr\$ 120,00)

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

Aforamento de terras  
O Sr. Dr. Engº Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Francisco Pereira da Silva, brasileiro, viúvo, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno já edificado pelo requerente, situado na seguinte quadra: Trav. Humaitá — frente e Vileta, na projeção dos fundos, no perímetro entre à Av. Visconde de Inhaúma, ainda não aberta no local e Passagem Liberal, em paralelo a lateral direita, de onde dista 63,00 metros.

Dimensões:  
Frente — 10,00 metros;  
Fundos — 71,50 metros;  
Área — 715,00 metros quadrados.

Limites à direita e à esquerda com quem de direito.

Convidado os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 27 de Maio de 1955.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. — 11.453 — 29/5. 8 e 18/6/55 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras  
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Cícero Feliciano da Silva, brasileiro, solteiro, maior, comerciário, requerido por aforamento o terreno situado no lote n.º 7 do loteamento da Curuzú, lado esquerdo.

Dimensões:  
Frente — 8,00 metros.  
Fundos — 22,00 metros.  
Área — 176,00 metros quadrados.

Tem a forma regular. Terreno baldio.

Convidado os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de maio de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras.

(T. 11.409 — 19, 29/5 e 4/6/55 — Cr\$ 120,00)

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faç o público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito ORLANDO SAMPAIO SILVA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Avenida Ceará, n.º 38.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 26 de maio de 1955.  
(a.) EMÍLIO UCHOA LOPES MARTINS, 1º. Secretário.

(T. 11.449 28, 29, 31/5; 1 e 2/6/55 — Cr\$ 40,00).

abril e no jornal "A Província do Pará" de 21, 23 e 24 também do corrente mês de abril deste ano, anúncio que é dêste teor: PARAENSE, TRANSPORTES AÉREOS, S/A. — Assembléia Geral Ordinária. Na conformidade do art. 24 dos nossos estatutos convocamos os srs. acionistas para a reunião da Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia vinte e nove (29) do corrente mês, às dezesseis (16) horas, em nossa sede social, à rua 13 de Maio, n.º 100, com o fim de:

a) tomar conhecimento do Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1954, do Relatório da Diretoria sobre o movimento comercial dêsse exercício e do Parecer do Conselho Fiscal; b) eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes para o corrente exercício de acordo com o art. 21 dos nossos Estatutos; e c) o que ocorrer. Belém, 20 de abril de 1955. PARAENSE, TRANSPORTES AÉREOS, S/A. — (aa) Antônio Alves Affonso Ramos Junior, Diretor-Presidente; e Antônio Alves Ramos Neto, Diretor-Secretário. Disse ainda, o presidente, que tinham sido feitas no DIÁRIO OFICIAL dêste Estado n.º 17.890, de 23 de abril dêste ano e no jornal "A Província do Pará", de 24 de abril do corrente ano, as publicações ordenadas pelo art. 99, do decreto-lei n.º 2.627, de 1940, pelo que a assembléia podia deliberar sobre a matéria. Determinou-me, em seguida, o que fiz como secretário, a leitura do relatório, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal. Finda a leitura, o presidente submeteu êsses documentos à discussão, e, como ninguém quisesse usar da palavra, postos em votação, verificou-se terem sido os mesmos aprovados por unanimidade, tendo-se abstido de votar os membros da Diretoria do Conselho Fiscal. O presidente submeteu à discussão e após a votação a proposta da Diretoria para a distribuição do primeiro dividendo de 15%, por ação, sobre a qual se manifestara favoravelmente o Conselho Fiscal. A proposta foi, sem discussão, também, unanimemente aprovada. Em seguida, procedeu-se a eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1955, tendo o presidente suspendido a sessão por cinco minutos para que os acionistas organizassem as suas chapas. Reaberta a sessão e procedido ao escrutínio, verificou-se haverem sido eleitos para membros efetivos do Conselho Fiscal para o exercício de 1955, Francisco de Paula Valente Pinheiro, Júlio Garcia Camacho e Pio de Menezes Veiga, todos reeleitos e residentes no país; e para suplentes, João Duarte de Sousa, José Emílio Martins e Onildo de Araújo Lira, também todos reeleitos e como os membros efetivos, residentes e domiciliados nesta capital. Por proposta do acionista Bento José da Silva a assembléia aprovou ser mantida a remuneração de Cr\$ 20.000,00 mensais para cada membro da Diretoria, assim como aprovou e manteve a remuneração de Cr\$ 200,00 mensais fixada para cada um dos membros efetivos do Conselho Fiscal, a lhes ser paga trimestralmente. Nada mais havendo a tratar, e encerrada a fôlha n.º 3 do "Livro de Presença", com as assinaturas do presidente e a minha, a sessão foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta ata, no livro próprio, por mim secretário, e, reaberta a sessão, foi a mesma lida e aprovada e vai ser assinada pelos acionistas presentes.

Belém do Pará, 29 de abril de 1955.

(aa) Pedro José de Mendonça Gomes, Presidente  
Bento José da Silva, Secretário

Antônio Alves Affonso Ramos Junior  
Antônio Alves Ramos Neto

Armando de Miranda Sterni  
João Duarte de Sousa

José Villar Ribeiro  
Osman Baptista Braga

(Ext. 29/5/55)

#### ANÚNCIOS

##### PARAENSE, TRANSPORTES AÉREOS S/A

###### Ata da Assembléia Geral Ordinária

Aos vinte nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, reunidos, em primeira convocação, às dezesseis horas, na sede social, à rua 13 de Maio n.º 100, acionistas da PARAENSE, TRANSPORTES AÉREOS, S/A., que representavam mais de um quarto do capital social, todo ele com direito de voto, como se verificou de suas assinaturas à folha n.º 3, do "Livro de Presença", com as declarações exigidas no art. 92 do decreto-lei n.º 2.627, de 1940, o diretor-presidente Antônio Alves Affonso Ramos Junior convidou os senhores acionistas para, nos termos do art. 24 dos estatutos, escolharem o acionista que devia presidir a Assembléia Geral Ordinária. Por aclamação, foi indicado o acionista Pedro José de Mendonça Gomes que para secretário, convidou o acionista Bento José da Silva. Constituída, assim, a Mesa, o presidente declarou instalada a Assembléia Geral Ordinária, a qual, fôr regularmente convocada por anúncio publicado no DIÁRIO OFICIAL dêste Estado números 17.889, 17.890 e 17.891, de 21, 23 e 24 do corrente mês de

**SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO****Compra de terras**

De ordem do sr. Engenheiro Chefe desta Seccão, faço público que Bernardo Cordeiro dos Reis, nos térmos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, 14a. Comarca, 24º Térmo, 24º Município de Irituia e 92º Distrito, com as seguintes indicações e limites: um lote de terras do Estado, situado para o lado da margem direita do igarapé Arançá; limitando-se pela frente com o igarapé Arançá; pelo lado de cima com as terras dos herdeiros de Manoel Manito de Castro; do lado de baixo com as terras do Estado; e fundos com os posseiros do rio Irituia, medindo 150 braças de frente, por 1.000 braças de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Irituia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 23 de abril de 1955. — (a) João Motta de Oliveira, oficial administrativo.

19, 29|5 e 9|6|55

**Compra de terras**

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seccão, faço público que Izabel Carvalho de Sousa, nos térmos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 15a. Comarca, 41º Térmo, 41º Município de Curuçá e 103º Distrito, com as seguintes indicações e limites: um lote de terras do Estado, limitando-se pela frente com o igarapé Ilha Nova; pelo lado esquerdo com o Igarapé Cortiga; pelo lado direito com o Igarapé Pau Amarelo; e pelos fundos com terras devolutas do Estado ocupadas por Manoel Francelino Duarte, medindo 500 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Curuçá.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 18 de maio de 1955. — (a) João Motta de Oliveira, oficial administrativo.

19, 29|5 e 9|6|55

**Compra de terras**

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seccão, faço público que Paraguassú Mourão da Costa, nos térmos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 31a. Comarca, 79º Térmo, 79º Município de Vigia e 212º Distrito, com as seguintes indicações e limites: uma sorte de terras situada à margem da Estrada do Vilhena, estrada esta que vem da cidade de Vigia à margem esquerda do rio Mujuim, limitando-se pelo lado esquerdo com a margem do rio Grande afluente do rio Tujuhu e este afluente do rio Mujuim e pelo lado direito com terras de quem de direito, medindo 1.000 metros de frente na referida estrada, com 2.000 ditos de fundos, para o norte.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Vigia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 18 de maio de 1955. — (a) João Motta de Oliveira, oficial administrativo.

19, 29|5 e 9|6|55

**Compra de terras**

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seccão, faço público que Olgarino Osório Borges, nos térmos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola na 15a. Comarca, 39º Térmo, 39º Município e 107º Distrito, com as seguintes indicações e limites: uma área de terras pertencentes ao Estado, situada na Travessa do quilômetro vinte (20), à margem direita do Igarapecáqu Maracanã; limitando-se pelo Sul, para onde faz frente com a referida travessa do quilômetro 20; pelo Norte, para onde faz fundos, com as terras pertencentes a Mauricio Costa da Paixão; pelo Este, com as terras de Constantino dos Reis; e pelo Oeste, com terras de João de Alcântara Borges, medindo 500 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Maracanã.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 28 de abril de 1955. — (a) João Motta de Oliveira Oficial Administrativo.

(10, 20 e 30|5|55)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

Aforamento de terras Sar. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Omar Mergulhão, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado: no lote n. 21 do loteamento da Curuzú, fazendo frente para à mesma, fundos para o Chaco entre Marquês de Herval e Pedro Miranda à 146,00 metros.

Dimensões:  
Frente — 8,00 metros; fundos — 18,32 metros; área de 150,56 metros quadrados.

Tem a forma regular, confinando de ambos os lados com o Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 29 de abril de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. — 11.271 — 10, 20 e 30-5-55 Cr\$ 120,00)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Exmo. Sr. Antônio Vilhena de Souza, ex-prefeito municipal de Marabá.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o Exmo. Sr. Antônio Vilhena de Souza, ex-prefeito municipal de Marabá, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 409) pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 19 de março de 1955  
(a) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente.

(G. — Dias 5, 6, 7, 9, 10, 12, 13,

15, 16, 17, 20, 21, e 22|4; 13, 14,

15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25,

26, 27, 28, 29, 30 e 31|5)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ****Editorial de Citação**

Citação com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. Santino Sirotheau Corrêa, ex-prefeito Municipal de Santarém.

**EDITAL**

Editorial de citação com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. Alfem Ferreira de Sousa, ex-prefeito municipal de João Coelho.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o Exmo. Sr. Alfem Ferreira de Sousa, ex-prefeito municipal de João Coelho, para no prazo de dez (10) dias após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 50), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 13 de maio de 1955.  
(a) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente

G. — 15, 17, 18, 19, 20,

21, 22, 24, 25, 26, 27, 28,

29, 31|5, 1, 2, 3, 4, 5, 7,

8, 9, 10, 11, 12, 14, 15,

16, 18, 17 e 18|6.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA****SETOR DE MATERIAL****Concorrência Administrativa n. 1/55**

No dia 31 (trinta e um) de maio corrente, às 10 (dez) horas, no Setor de Material da S.P.V.E.A., sito à Passagem Bolonha, n. 6, desta cidade de Belém, terá lugar a concorrência administrativa n. 1/55, para fornecimento do seguinte material:

**Uma caminhonete para passageiros.**

O edital contendo especificações detalhadas, bem como outras exigências (documentos, prazo, etc.), está à disposição de qualquer interessado, no endereço acima indicado.

Setor de Material, 14 de maio de 1955. — (a) Oyama de Macedo, Chefe do S.Mt.

(Ext. 21, 25 e 30|5|55)

**BOLETIM ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**CARTÓRIO ELEITORAL DA 1ª ZONA**  
de Belém, ao s26 dias do mês de maio de 1955. — (a) Wilson Rabelo, escrivão eleitoral.

**Pedido de Inscrição**

De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 1ª Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório os cidadãos: Antônio Carlos da Silva Gouvêa, Aneide Chaves dos Santos, Arie Soares, Arnaldo Peinado Nunes Vitorio, Balbina Miranda de Freitas, Domicio da Silva Ribeiro, Marcos Corrêa Barbosa, Nair Evangelista dos Santos Lishoa, Oscarino da Conceição, Pedro Augusto Leal, Raimundo Maria Pantoja e Raimunda Meireles. E para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar á porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta Cidade

**SEGUNDA VIA**

Faço saber a quem interessa possa que os cidadãos Benedito Gomes de Lima, Floracy Castelo de Souza Carvalho, José Ferreira de Jesus Filho, Marcos Bentes Fernandes, Nereida Souza, Otávio Martins da Silva e Pedro dos Santos Martins, tendo extraído seus títulos eleitorais, requereram segunda via dos referidos títulos a este Juizo. E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será afixado no lugar de costume e enviada cópia para Estado.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 26 dias do mês de maio de 1955. — (a) Wilson Rabelo, escrivão eleitoral.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — DOMINGO, 29 DE MAIO DE 1955

NUM. 4.386

Resenha da 19a. Conferência da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça, realizada no dia 20 de maio de 1955, sob a presidência do sr. desembargador Antonino Mélo.

Presentes: — Exmos. Srs. Des. Souza Moita, Álvaro Pantoja, Licurgo Santiago e o Dr. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Licenciados: — Exmos. Srs. Des. Silvio Péllico e Sadí Duarte.

Secretário: — Dr. Luís Faria.

Recurso ex-officio de habeas-corpus — Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara, recorrido, Raimundo Alberto da Silva; relator, exmo. sr. des. Souza Moita — Negaram provimento, unanimemente.

Idem — Idem — Ponta de Pedras — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Abelardo Raimundo de Paula Barros; relator, exmo. sr. des. Souza Moita — Negaram provimento, unanimemente.

Apelação penal — Santarém — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Jorge Rodrigues Oliveira; relator, exmo. sr. des. Álvaro Pantoja — Deram provimento à apelação, para mandar o réu a novo juri, unanimemente.

MATERIA CÍVEL

Recurso cível ex-officio — Capa-nema — Recorrente, o Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Artur Tavares Videira; relator, sr. des. Álvaro Pantoja — Negaram provimento para confirmar a sentença recorrida, unanimemente.

Apelação cível — Capital — Apelante, Antônio Nascimento; apelado, Crispim Joaquim de Almeida; relator, exmo. sr. des. Álvaro Pantoja — Adiado, em face do impedimento do des. Souza Moita e não haver número para o julgamento, sendo necessária a convocação de um membro da 1a. Câmara.

Apelação cível ex-officio — Capital — Apelante, o dr. Juiz de Direito da 7a. Vara, apelados, Manoel da Costa Souza e Heloisa Costa de Souza; relator, exmo. sr. des. Souza Moita — Negaram provimento para confirmar a sentença que homologou o desquite dos apelados, unanimemente.

2a. Conferência extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 27 de maio de 1955, sob a presidência do sr. des. Antonino Mélo.

Presentes: — Srs. des. Augusto R. de Borborema, Arnaldo Lobo, Raul Braga, Maurício Pinto, Souza Moita, Álvaro Pantoja, Licurgo Santiago e o dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado.

Secretário: — Dr. Luis Faria.

Licenciados: — Srs. des. Ciríaco Silva, Silvio Péllico e Sadí Duarte.

PARTES ADMINISTRATIVAS

O exmo. sr. desembargador Presidente comunica a seus pares o transcurso na data de hoje do aniversário natalício do ilustre desembargador Augusto Borborema. Após enaltecer a personalidade do eminentíssimo colega, o sr. des. Presidente propõe a inserção na ata dos trabalhos de um voto de congratulações pelo auspicioso acontecimen-

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

mento, o que foi unanimemente aprovado com a solidariedade do Ministério Público, por intermédio do dr. procurador geral do Estado. Com a palavra o des. Borborema agradece a homenagem a si prestada pelo Tribunal e pelo Ministério Público.

— Ainda o des. Presidente traz ao conhecimento do Tribunal o falecimento do dr. Francisco Marques Monteiro, juiz aposentado, falecido ocorrido no Rio de Janeiro, propondo, então, um voto de pesar pelo infâusto fato. Aprovado, unanimemente com a aquiescência do Ministério Público.

— Com a palavra o des. Arnaldo Lobo comunica o falecimento do dr. Altino Nôvoa da Costa, advogado provisório e consultor da Caixa Econômica Federal. Assim, propõe-se inserido em ata de um voto de pesar pelo ocorrido, devendo ser comunicado à Ordem dos Advogados essa manifestação do Tribunal. Aprovada a proposição, unanimemente, a ela se associando o Ministério Público por intermédio do dr. Procurador General do Estado.

JULGAMENTO

Reclamação Cível — Capital — Recorrente, a Empreza de Navegação e Comércio Jari Limitada; recorrido, o dr. Juiz de Direito de Monte Alegre — Deferiram a reclamação, para mandar suspender a busca e apreensão, até decisão final da ação, unanimemente.

ANÚNCIO DE JULGAMENTOS DA 2a. CÂMARA PENAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 3 de junho p. vindouro para julgamento, pela 2a. Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Apelação penal — Santarém — Apelantes, Francisco Faustino de Souza e outro; apelada, a Justiça Pública; relator, desembargador Souza Moita.

Idem — Idem — Apelante, Tintino Francisco dos Santos; apelada, a Justiça Pública; relator, desembargador Licurgo Santiago.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 28 de maio de 1955. — Luis Faria, Secretário.

ANÚNCIO DE JULGAMENTOS DA 2a. CÂMARA CÍVEL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 3 de junho p. vindouro para julgamento pela 2a. Câmara Civil, da apelação civil da Capital, era que é apelante, Antônio Mendes Luiz de; e, apelada, Maria Neri de Souza, sendo relator, o sr. desembargador Souza Moita.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém,

28 de maio de 1955. — Luis Faria, Secretário.

### DECISÃO N. 5

Nos autos de Pedido de Contagem de Férias da Capital, em que é requerente, o bacharel Stênio Rodrigues do Carmo, Juiz de Direito da Comarca de Afuá, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente, exarou a seguinte decisão: "O Tribunal de Justiça, em conferência plenária de hoje, após relatório do pedido constante dos presentes autos, sobre contagem do tempo de serviço público do bacharel Stênio Rodrigues do Carmo, juiz de direito da Comarca de Afuá, aprovou, unanimemente, o parecer de fls. do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

Belém, 18 de maio de 1955. — (a) Antonino Mélo, presidente".

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de maio de 1955. — Luis Faria, Secretário.

### ACÓRDÃO N. 22.454

Apelação Cível da Capital  
Apelantes: — Produtos Vitória Limitada.

Apelados: — Antonio Bastos e outros.

Relator: — Desembargador Silvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos civis de apelação da Comarca da Capital, em que são apelantes, os Produtos Vitória Limitada; e, apelados, Antonio Bastos e outros.

I — A apelante, Produtos Vitória, Limitada, firma comercial estabelecida nesta praça, na qualidade de credora de Antonio Bastos e Filomeno Mélo, responsáveis por uma sociedade de foto que girava nesta cidade, sob a razão social de Mélo & Bastos, da quantia de Cr\$ 8.540,10, constante da dupla de responsabilidade da mencionada firma, propôs ação executiva, requerendo a expedição do competente mandado.

Por despacho de fls. 9, o Dr. Pretor reconhecendo não poder o documento de folhas 6, que integrou a ação ser enquadrado entre os que estabelece o art. 298, XIV, do Código Civil, por não ser lido e certo, chamando o processo à ordem, determinou prosseguisse pela forma ordinária, citando os réus para a contestação.

No prazo legal contestou um dos réus, dita ação requerendo preliminarmente absolvição e no mérito, alegando nada ter com a firma Mélo & Bastos, deveria assim ser a ação julgada improcedente. Não logrando deferimento a preliminar invocada de absolvição de instância, e não havendo as partes produzido provas, seguiu-se a audiência de instrução e julgamento de folhas 25.

As folhas 25, v. a 27, a digna Dra. Pretora prolatou a bem elaborada sentença, em a qual julgou improcedente a ação.

Dai a presente apelação tempestivamente interposta.

II — A apelante, firma comercial desta praça, ingressou em Juiz de Direito para cobrar dos apelados, componentes de uma sociedade de fato, o irregular, sob a razão social de Mélo & Bastos, a quantia de Cr\$ 8.540,10, de uma duplicata sem assinatura.

Contestou o apelado Filomeno Mélo a ação, alegando desconhecer tal sociedade, não sendo assim sócio da mesma, não tendo pertencido nesta praça a qualquer firma comercial, ou mesmo efetuado qualquer compra à apelante.

Porque precárias as provas com que instruiu a ação, julgou a digna Pretora, em fundamentada sentença, improcedente.

Justo é que se reconheça não merecer provimento a referida apelação, porquanto os documentos de folhas a folhas, não provam suficientemente a dívida, objeto da ação, e tão pouco a existência da mencionada sociedade de fato.

Diz-se-a que as mercadorias foram recibidas por um irmão de Filomeno Mélo, um dos sócios, mas as assinaturas opostas nas notas fiscais não podem ter valor e as cartas de folhas 7 a 21, assinadas por Antonio Bastos, sem a firma reconhecida, ainda assim seriam incontestavelmente boa prova, mas s'ele, Antonio Bastos tivesse em juizo confessado a dívida e consequentemente a existência da sociedade de fato.

Isto posto:

ACÓRDAM os Juízes da Segunda Câmera Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar, como negam provimento à apelação, mantida assim a decisão apelada, por seus jurídicos fundamentos.

Custas, pelos apelantes:

Belém, 13 de maio de 1955. — (aa.) Antonino Mélo, Presidente — Silvio Péllico, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de maio de 1955. — Luis Faria.

### ACÓRDÃO N. 22.452

Revisão Penal da Capital

Requerente: — Eduardo Fernandes Soares de Andrade.

Requerida: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Licurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão penal da Comarca desta Capital, entre partes, como requerente, Eduardo Fernandes Soares de Andrade e, requerida, a Justiça Pública.

O requerente, tendo sido condenado à pena de 2 anos e 8 meses de detenção, como inciso no art. 121, § 1º do Código Penal, pelo fato de haver no dia 26 de outubro de 1952 atropelado a menor Vera de Nazaré Pontes dos Santos, de quatro anos de idade, que informado com o Venrandó Acórdão N. 21.894, de 8 de março de 1954, da Egrégia 1a. Câmara Penal, que confirmou dita condenação, requereu a presente revisão penal do seu processo pleiteando a redução da

pena ou anulação da sentença por omissão de formalidades previstas em lei, qual seja a de ter o dr. Pretor o condenado quas no máximo da pena, sem que fundamentasse tal conclusão, pois segundo alega é réu primário, de bons antecedentes, sendo a sua culpa quase inexiste, face à imprudência da vítima.

As alegações do requerente foram as mesmas invocadas a quando da apelação, constituindo matéria velha, que não podem destruir a prova existente nos autos da culpabilidade do réu, de vez que a sua imprudência foi manifesta, conduzindo seu carro com excesso de velocidade, pondo em perigo outras tantas pessoas e matando uma criança de quatro anos de idade, quando é certo que ele poderia perfeitamente ter evitado o desastre se tivesse tido a devida prudência não conduzindo o seu carro em velocidade e ainda tentando fugir.

ACÓRDAM os juízes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade, indeferir a revisão penal, condenando o requerente nas custas.

Belém, 11 de maio de 1955. — (aa.) Antonino Melo, Presidente — Lycurgo Santiago, relator. — E. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de maio de 1955. — Luis Faria,

ACÓRDÃO N. 22.451  
Apelação Cível de Cametá  
Apelante: — Braulio de Jesus Mendonça e outro.

Aplada: — A Prefeitura Municipal de Cametá.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — Não se toma conhecimento, por ser pertinente à Câmara julgadora do recurso interpôsto, da suscitada nulidade do processo. II — Podendo qualquer lesão de direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário em ação direta, não infringe, assim, o art. 9º, do Decreto-Lei Federal, n. 3.365, de 1941, o art. 141, da Constituição Federal. III — Não se ressente o vício de inconstitucionalidade da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto E. n. 158, de 1948), ao deferir competência às Câmaras Municipais para promoverem desapropriação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca de Cametá, trazidos ao plenário para julgamento de matéria constitucional, acorda o Tribunal de Justiça, unanimemente, não tomar conhecimento da preliminar, suscitada pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, por quanto, em se tratando de nulidade do processo em consequência de ser advogado da Prefeitura Municipal, apelada, um deputado federal, a matéria é pertinente à competência da Câmara julgadora do recurso interpôsto, e também, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 9º, do decreto-lei federal n. 3.365, de 21-6-941 (regulador da desapropriação), à vista do dispositivo no art. 65, inc. IX, e art. 5º, inc. XV, letra g), da Constituição Federal, porque qualquer lesão de direito individual, resultante da desapropriação, poderá ser apreciada pelo Poder Judiciário por via de ação direta segundo permite o art. 20, do citado Decreto-lei n. 3.365, não violando, desta forma, qualquer garantia constitucional o art. 9º, mencionado, quando vedo ao Poder Judiciário apreciar, no próprio processo desapropriatório, — da conveniência ou oportunidade, se ocorrem ou não os casos de utilidade pública; e, ainda, por maioria de votos rejeitar a arguição de inconstitucionalidade relativa ao art. 43, inciso 17, da Lei E. n. 158, de 31-12-948 (Lei Orgânica dos Municípios) à vista do disposto no art. 65, inc. IX, e art. 5º, inc. XV, letra g), também da Constituição Federal, porque não se divisa, de maneira alguma, vício de inconstitucionalidade no referido dispositivo da citada lei n. 158 ao deferir às Câmaras Municipais competência para promoverem desapropriação.

Custas, ex-lego  
Belém, 11 de maio de 1955. — (aa.) Antonino Melo, Presidente — Alvaro Pantoja, relator, vencido com relação à prejudicial de inconstitucionalidade referente ao art. 43, inciso 17, da Lei E. n. 158, de 31-12-948, com o seguinte voto: O Decreto-lei federal n. 3.365, aludido, dispondo sobre desapropriação por utilidade conferida, no art. 6º, ao Poder Executivo, por ato exclusivo seu, competente para a declaração de utilidade pública, mediante decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito, ressalvando no § 2º, os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, para os quais o ato de desapropriação deve preceder autorização legislativa. O decreto declarando de utilidade pública a coisa expropriada (art. 6º) é um só e de iniciativa do Executivo. A competência, portanto, não se biparte entre o Executivo e o Legislativo. Não encontra apoio, nem na doutrina, nem na jurisprudência, nem na lei, o pretender-se que compete ao Legislativo, a fim de atender o interesse público, autorizar, sempre e primitivamente, a desapropriação, competindo somente ao Executivo, para sua efetivação, o respectivo decreto, salvo a exceção admitida na própria lei. Segundo a Constituição Federal, inc. IX, e art. 5º, da Constituição Nacional, compete privativamente ao Congresso Nacional legislar sobre desapropriação. A Constituição manteve a legislação anterior à sua promulgação e não há dispositivo constitucional que a invalide. Enquanto, portanto, não fôr expressamente revogado o art. 6º, do Decreto-lei n. 3.365, citado, têm o Presidente da República, o Governador do Estado e os Prefeitos Municipais competência privativa para a declaração, mediante decreto, da utilidade pública. Visto o decreto, no art. 43, inc. 17, da Lei E. n. 158, de 31-12-948 (Lei Orgânica dos Municípios) a Const. Federal ao conferir às Câmaras Municipais, ressalava a hipótese de bens de domínio público, competência para promoverem a desapropriação. Pelas razões expostas, data vénia, aceitamos esta prejuízo e declaramos inconstitucional e declarando inciso 17, art. 43, da Lei E. n. 158, referida, à manifesta incompetência do Poder Legislativo do Estado paranaense sobre desapropriação, mesmo supletivamente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de maio de 1955. — Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.455  
Apelação Cível da Capital.  
Apelantes: — J. Maciel & Cia.  
Aplado: — Nogueira Mesquita & Cia., Ltda..  
Relator: — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, entre partes, como apelante — a firma comercial J. Maciel & Cia. e, apelada, a firma Nogueira Mesquita & Cia., Ltda..

A apelante propôs contra a firma apelada, a presente ação ordinária para haver desta o pagamento da importância de Cr\$ ... 11.425,00, como resarcimento dos danos causados no caminhão da sua propriedade, marca Marck, chapa n. 3.583, pelo caminhão da ré apelada, marca Dodge, chapa 4667, guiado pelo motorista José de Ribamar Ferreira, em um acidente de trânsito por culpa do referido motorista.

Alega a autora que, no dia 19 de outubro de 1953, às 10 horas da manhã, o aludido caminhão, subia em marcha lenta pela Avenida Tito Franco, em sua mão, quando, nas proximidades do Parque da Base Aérea, o caminhão da ré, em desabalada carreira, tentou passar à frente, sem atentar para um ônibus que vinha em sentido contrário à sua mão. Em face dessa imprudência, o motorista desviou o seu carro para a direita, indo o mesmo, em consequência dessa manobra forçada, cair na vala, sofrendo os danos verificados em visão realizada pela Delegacia de Trânsito, cujo laudo se encontra

à fls. 7 dos presentes autos.

Citada a ré, não contestou a ação e na fase de indicação de provas nada requereu.

Concluídos os autos ao digno dr. Juiz a quo, este julgou improcedente a ação por entender insuficientes as provas produzidas, resultando a presente apelação.

Dispõe o art. 209 do Código de Processo Civil que o — "fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto de provas".

A autora apelante no seu pedido comprovou por documentos a propriedade do caminhão causador do dano, juntou o laudo de visão passado pela Delegacia competente, por onde se verifica — "que o motorista da ré infringiu as regras de trânsito ao tentar passar à frente do caminhão 3583 pela esquerda sem a necessária atenção e sem verificar se o podia fazer sem risco de acidente, resultando dessa sua imprudência ser obrigado a jogar o veículo sobre o caminhão 35-83, a fim de evitar um choque com um ônibus que na sua mão trafegava em sentido contrário", resultando avarias que ocasiona-

ram despesas comprovadas pelos documentos de (fls. 5 e 6).

A ré foi legalmente citada e não se defendeu, o que traz de logo a presunção de que realmente o fato alegado é verídico, sendo de admitir-se que concordou plenamente com a acusação de autora, estando por conseguinte na obrigação de indenizar os danos causados.

Nestas condições:

Acordam os Juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, unanimemente, dar provimento a apelação, para, reformando a sentença apelada julgar procedente a ação para condenar a ré apelada a pagar a autora apelante, a quantia de Cr\$ 11.425,00, pelas despesas feitas com o conserto do mencionado caminhão, honorários do advogado na base de 20% e nas custas do processo.

Belém, 13 de maio de 1955.  
(aa.) Antonino Melo, Presidente — Lycurgo Santiago, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de maio de 1955.  
Luis Faria, Secretário.

### CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Despacho proferido pelo exmo. sr. desembargador Augusto Rangel de Borborema, Corregedor Geral da Justiça, nos autos de reclamação de Cametá, em que são partes como reclamante, o dr. Levi Hall de Moura, juiz de Direito de Cametá, e reclamado, o delegado de polícia da mesma comarca.

Vistos, etc.  
Escapa às atribuições da Corregedoria Geral da Justiça o objeto do ofício de fls. 2. Trata-se dum queixa formulada pelo Dr. Juiz que não a atendeu, nem despachou a respectiva petição, pelo que reclama a esta Corregedoria. Pedi-lhe informações ao Dr. Juiz reclamado, este as deu pelo ofício de fls. 5, após uma demora de quatro dias.

Examinada a hipótese ora em apreço, verificou uma confusão de conceitos.

O Dr. Juiz reclamado invoca o art. 1.018, do Código de Processo Civil, que regula o concurso de credores, quando há mais de uma penhora, em juízos diferentes, contra o mesmo devedor.

Mas, no caso ninguém requeriu a abertura do concurso de credores, e o despacho do Dr. Juiz reclamado não encontra apoio em qualquer dispositivo legal.

Parece que o Dr. Juiz reclamado quis apoiar-se no artigo 116 do citado Código Processual, que autoriza o juiz ordenar, ex-officio ou a requerimento, a acumulação de ações conexas, contando que o faça antes de proferida sentença.

Mas esse artigo 116 deve ser entendido em combinação com o art. 115 ainda do dito C.P.C., que esclarece que a acumulação de ações somente é permitida quando forem "entre si" conexas e consequentes".

Essas condições não ocorrem no caso dos presentes autos, de vez que uma ação é por duplicata, e a outra por pronissória. Uma não é consequente da outra, nem são conexas entre si, pois os respectivos títulos ajuizados são autônomos.

Ao par dessas considerações ocorre ainda que a alcada da Pretoria é inferir ao valor do título ajuizado no Juízo reclamado.

Pedro Batista Martins, comentando o citado art. 155 do Código Civil, invoca e transcreve longo trecho de Dias Ferreira, Código de Processo Civil de Portugal, no qual se lê a seguinte passagem, que elucida o caso: "Pedindo-se várias quantias que consideradas em separado, sejam da competência de um juizo e que somadas, representam valor da competência doutro juizo, é a este juizo que pertence o conhecimento da causa". (vol. II, pag. 116).

Em face dessa aceitável doutrina, se no caso pudesse haver acumulação de ações, esta acumulação deveria correr perante o Juízo de alcada mais elevada, que é a do juiz reclamado.

O art. 1.018, do mencionado C.P.C., invocado pelo dr. juiz reclamado, não tem aplicação ao caso, porque não há concurso de

credores instaurado.

E se houvesse, entende-se que o referido dispositivo se refere a juizos da mesma algada, caso em que deve prevalecer a competência daquele que por primeiro fez a penhora.

Tratando-se, como se trata, de juizo de categorias diferentes, claro que deve prevalecer, a lição de Dias Ferreira, na ausência de dispositivo legal, prevalecendo a competência do juizo mais elevado.

Por esses motivos, pois, resolvo mandando que o Dr. juiz reclamado prossiga no feito.

Registre-se e publique-se para conhecimento dos interessados; e devolvam-se os autos avocados.

A demora explica-se pela morosidade das informações e do atendimento da avocação dos dois processos.

Belém, 23 de maio de 1955. — (a.) Augusto Rangel de Borborema, Corregedor Geral da Justiça.

Despacho proferido pelo exmo. sr. desembargador Augusto R. de Borborema, Corregedor Geral da Justiça, nos autos de reclamação da capital, em que são partes, como reclamante, Segismundo Britto e reclamado, o dr. Juiz de Direito da 6a. Vara da capital.

Vistos, etc.

A presente reclamação prende-se à execução duma sentença de despejo do prédio residencial, apoiada na Lei n. 1.300, de ... 28/XII/1950, art. 15, V.

A sentença, exequenda assinou o prazo de seis (6) meses para a desocupação. Essa sentença foi

mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça — (Ac. n. 22.202 — de 27 de setembro de 1954).

Toda a dúvida reside em saber quando começou a correr o prazo dos seis meses para a desocupação.

O Dr. juiz reclamado mandou que se observem o disposto no art. 168, § 1º, do Código de Processo Civil, isto é, as intimações se considerarão, feitas nela só publicação dos atos no órgão oficial. Ora, havendo sido publicado o referido ven. Acórdão no "Diário Oficial" de 5 de novembro de 1954, dessa data deve correr o prazo de seis (6) meses.

O reclamante afirma que foi notificado a desocupar o prédio em questão no dia 5 de janeiro do corrente ano, e diz que é desta última a data que corre o mencionado prazo fixado na sentença para a desocupação.

Dianta dessa divergência, resolvo a dúvida, considerando que o Dr. juiz reclamado, aplicando o art. 168, § 1º, do Código de Processo Civil não praticou nenhum erro de ofício, caso em que teria de intervir, de acordo com as minhas atribuições legais.

Não havendo disposição em contrário, a simples publicação do venerando Acórdão no "Diário Oficial", do Estado, importou em notificação do reclamante para, dentro do prazo de 6 meses, desocupar o prédio.

Por esses motivos, indefiro a presente reclamação.

Publique-se e registre-se. Devolvam-se os autos avocados.

Belém, 24 de maio de 1955. — (a.) Augusto R. de Borborema, Corregedor Geral da Justiça.

fiteuse (art. 692, n. II, do Cod. Civil), pelo que pede a V. Ex. se digne de mandar citar o suplicado e sua mulher, se casado fôr, para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direito com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal do suplicado, pena de confessos, testemunhas, documentos, vistos e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 1 de abril de 1955. (a) Amílcar da Silva Nunes — Despacho: D. e A. Cite-se. Em 14/5/55. (a) Agnaldo. Expedido o competente mandado, foi pelo oficial de justiça encarregado da diligência certificado estar o foreiro em lugar incerto e não sabido, razão porque mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros conhecidos e desconhecidos do referido senhor Antônio Henrique de Pinho, e sua mulher, se casado fôr, citados para, no prazo de 30 dias, mais 10 dias que correrão em cartório, depois da publicação deste, virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-a em todos os seus termos até final julgamento. E para constar mandei datilografar este, que vai publicado no "Diário Oficial" e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, do Pará, aos 25 dias do mês de maio de 1955. Eu, José Noronha da Motta, escrevi que subscrevo. — (a.) Agnaldo de Moura Monteiro Lopes. (T. — 11.452 — 29/5/55 — Cr\$ 140,00).

— (Processo n.º 251), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na face de julgamento.

Belém, 24 de Maio de 1955. — Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente.

(G. — 26, 27, 28, 29, 31/5, 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25 e 26/6).

#### EDITAL

de Citação com o prazo de dez (10) dias, aos exmos. srs. Adolfo Macedo, ex-prefeito municipal de Almeirim; Marialva Macedo, ex-secretária; Jaime Ramos Castelo Branco, ex-contador; Waldomiro Dias de Azevedo, ex-fiscal; Raimundo Silva, ex-fiscal, todos da referida Prefeitura.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e de acordo com o Ato n. 6, de 18/3/55, (D. O. de 26/3/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, que os exmos. srs. Adolfo Macedo, ex-prefeito municipal de Almeirim; Marialva Macedo, ex-secretária; Jaime Ramos Castelo Branco, ex-contador; Waldomiro Dias de Azevedo, ex-fiscal e Raimundo da Silva, ex-fiscal, todos da referida Prefeitura, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, instaurado com fundamento nos arts. 35 e 36 da referida Lei n. 603 (Processos n. 506 e 488, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) o qual se apresenta em período final de instrução.

Decorrido o prazo, sem que o citado se manifeste, será encerrada a instrução com o preparo dos autos, a fim de que o processo entre na fase de julgamento.

Belém, 29 de abril de 1955. — (a) Dr. Benedito de Castro Frade, ministro presidente.

(G. — 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31/5; 1, 2, 3, e 4/6)

#### EDITAL

de Citação, com o prazo de dez (10) dias, ao exmo. sr. Ernani Gonçalves Chaves, ex-prefeito municipal de Monte Alegre

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n.º 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n.º 5, de 14/1/55 (D.O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o exmo. sr. Ernani Gonçalves Chaves, ex-prefeito Municipal de Monte Alegre, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinco e três (1953) o qual se apresenta em período final de instrução.

Decorrido o prazo, sem que o citado se manifeste, será encerrada a instrução com o preparo dos autos, a fim de que o processo entre na fase de julgamento.

Belém, 24 de Maio de 1955. — Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente.

(G. — 26, 27, 28, 29, 31/5, 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25 e 26/6).

#### EDITAL

Juizo dos Feitos das Fazendas Públicas

Citação com o prazo de 30 dias, como abaixo se declara:

O doutor Agnaldo de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da Sexta Vara e dos Feitos das Fazendas Públicas. Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém, lhe foi dirigida uma petição, cujo teor é o seguinte: "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos das Fazendas. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador infra assinado, que deu em aforamento à Antonio Henrique de Pinho, o terreno sito nesta cidade, à av. Gentil Bittencourt, medindo 8.360,18m<sup>2</sup>. Sucedeu, porém, que não lhe tendo sido pagos os fôrões respectivos, correspondentes aos anos de 1937 à 1955, num total de Cr\$ 986,30, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta a en-

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n.º 603, de 20 de Maio de 1953, e no Ato n.º 5, de 14/1/55 (D.O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o exmo. sr. Raimundo Mauricio da Silva Neves, ex-prefeito Municipal de Capanema, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, instaurado com fundamento nos arts. 35 e 36 da referida Lei n. 603 (Processo n. 392) exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se apresenta em período final de instrução.

Decorrido o prazo, sem que os citados se manifestem, será encerrada a instrução com o preparo dos autos, a fim de que o processo entre na fase de julgamento.

Belém, 15 de abril de 1955. — (a) Benedito de Castro Frade, ministro presidente.

(G. — 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31/5; 1, 2, 3, e 4/6)

## EDITAIS

### JUDICIAIS

#### JUIZO DE DIREITO DA COM. DE BREVES

##### EDITAL

Citação por 30 dias

O dr. Orlando Sarmento Ladislau, Juiz de Direito da comarca de Breves, Estado do Pará, etc.

FAZ saber aos interessados inteiros, que por parte de Maria Ferreira Pacheco, por seu Assistente Judiciário civil, foi proposta a respectiva ação de uso-capião sobre as terras denominadas SANTA MARIA, situadas entre os rios Companhia-Grande e Companhazinho, do município de Breves, desta comarca, alegando vir ocupando-a como sucessora de seus pais, há mais de trinta anos seguidos, sem oposição ou reclamação de quem quer que seja, com casa de moradia habitual e ali ter plantações de cereais diversos e árvores frutíferas, posse essa que se limita de um lado com as terras de Raimundo Nonato Maia, de outro com Pedro Laranjeira e ao centro com herdeiros de Izidoro Alves, além de seis estradas de seringueiras de corte. Ficam por isso citados para, dentro do prazo de trinta dias, a contar desta data, virem contestar a ação, nos termos da lei e para todos os demais termos da causa, até final.

E para que esta notícia chegue ao conhecimento de todos e não venham alegar ignorância, mandou passar o presente edital que vai afixado à porta da sala do Fórum, nesta cidade e publicado pela imprensa oficial, na capital.

Dado e passado nesta cidade de Breves, aos 14 dias do mês de Maio de 1955. Eu, Dário Bastos Furtado, escrivão do 1º ofício, datilografei. — Orlando Sarmento Ladislau.

(G. — 29 — 31/5/55 — 1/6/55)

##### PROCLAMAS

Antonio Malato Ribeiro, Oficial do Registro Civil e mais anexos da cidade e comarca de Ponta de Pedras, do Estado do Pará, etc.

Faço saber que pretendem contrair casamento civil entre si, Osvaldo Ribeiro de Freitas e a



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

## DO ESTADO DO PARA

ANO III

BELEM — DOMINGO, 29 DE MAIO DE 1955

NUM. 360

ACÓRDÃO N. 571  
(Auxílios recebidos no ano de  
1954)

Requerente: — Dr. Jean Bitar,  
presidente do Instituto "Ofir de  
Loiola".

Relator: — Ministro Elmiro  
Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Jean Bitar, presidente do Instituto "Ofir Loiola", apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Finanças, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para o devido julgamento, os comprovantes dos auxílios recebidos, no ano de mil novecentos e cinco e quatro (1954), do Governo deste Estado, no valor total de quatrocentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 460.000,00), sendo trezentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 360.000,00), sem destino especificado, de acordo com a dotação incluída na verba. Encargos Gerais do Estado, rubrica Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral. Tabela n. 119, da lei 683, de 5 de novembro de 1953, que orgou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, e cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), para reparar o aparelho de radioterapia profunda do Hospital do Câncer, consoante a lei n. 652, de 29 de setembro de 1953, estabelecida pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, e o decreto n. 1.379, de 27 de novembro de 1953, expedido pelo Governador do Estado e referendado pelo titular da Secretaria de Finanças, auxílio este que, devidamente registrado nesta Corte, como também fôra registrada a aludida Lei Orgamentária, sómente pôde ser entregue em 1954, pela conta de "Restos a Pagar".

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovado fica, a prestação de contas feita pelo "Instituto Ofir Loiola", relativamente aos mencionados auxílios, e expedir ao mesmo, por intermédio do Presidente do Tribunal, o competente Alvará de quitação, sendo ressaltado que este julgamento não atinge o exercício de mil novecentos e cinco e quatro (1953), sujeito a idêntico processo, desde que tenha sido pago o auxílio previsto na lei n. 564, de 2 de outubro de 1952, que orgou a Receita e fixou a Despesa para aquele exercício ou qualquer outro.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam das atas correspondentes às reuniões de 13 e 17 de maio corrente.

Belém, 17 de maio de 1955.  
— Benedito de Castro Frade  
— Ministro Presidente — Elmiro  
Gonçalves Nogueira — Relator  
Adolfo Borges Xavier — Lindolfo  
Marques de Mesquita — Mário  
Nepomuceno de Sousa.

DECRETA:

Art. 1º. Fica a Secretaria de

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fui presente — Democrito Rodrigues de Noronha.  
Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — RELATOR: — "Compete ao Tribunal de Contas, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 15, inciso IV, fiscalizar e julgar a aplicação dos auxílios e subvenções concedidos. O art. 21, inciso IV, define, por sua vez, que estão sujeitos à prestação de contas: quaisquer entidade ou administradores que utilizam dinheiros públicos ou subvenções.

O Instituto "Ofir Loiola", com sede à avenida Independência n. 484, nesta cidade, recebeu do Governo Estadual, no ano de 1954, dois auxílios: um, no valor de trezentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 360.000,00), conforme dotação incluída na verba Encargos Gerais do Estado, rubrica Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral, Tabela n. 110, da lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orgou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, e outro, no valor de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), de acordo com os seguintes atos: LEI N. 652 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1953. Concede um auxílio de Cr\$ 100.000,00 ao Instituto Ofir Loiola. A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedido, no exercício vigente, ao Instituto Ofir Loiola, um auxílio extraordinário de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), destinado ao reparo do aparelho de radioterapia profunda do Hospital do Câncer.

Art. 2º. O auxílio previsto nesta lei correrá a conta dos recursos disponíveis no exercício vigente, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de setembro de 1953.  
— Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO, Governador do Estado. — J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Economia e Finanças. — Edward Catete Pinheiro, Secretário de Estado de Saúde Pública.

Esta lei foi publicada no "Diário Oficial" n. 17.429, de 2 de outubro de 1953.

DECRETO N. 1.370 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1953.

Autoriza a Secretaria de Estado de Economia e Finanças a pagar o auxílio de Cr\$ 100.000,00 ao Instituto Ofir Loiola.

O Governor do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 652, de 29 de setembro de 1953, publicada no "Diário Oficial" n. 17.429, de 2 de outubro do mesmo ano

to nesta Corte, o que atesta o Acórdão n. 55, correspondente ao processo n. 123, de 29 de dezembro de 1953, publicado no "Diário Oficial" n. 17.507, de 6 de janeiro de 1954, mas o pagamento se efetuou nesse exercício financeiro, após ter sido o crédito levado à conta de "Restos a Pagar". A mencionada Lei Orgamentária também foi devidamente registrada, consoante o Acórdão n. 58, correspondente ao processo 1954, publicado no "Diário Oficial" n. 125, de 5 de janeiro de 1954, publicado no "Diário Oficial" n. 17.509, de 9 do citado mês.

Na reunião ordinária de 13 de maio corrente, o douto Plenário tomou conhecimento do referido processo, através do parecer emitido pelo dr. Procurador e da exposição e do relatório feitos pelo Auditor dr. Armando Dias Mendes, que aludi à peças existentes nos autos e ao pronunciamento final, sem objeções, da Secção de Tomada de Contas.

Todos concluíram — é o que se deduz, pois nenhum comprovante foi contestado, — pela aprovação.

Cumpre-me, entretanto, não tratar, pormenorizadamente, as justificativas apresentadas sobre o empréstimo do auxílio no valor de Cr\$ 360.000,00.

Eis os documentos exibidos:

Folha de pagamento aos funcionários do Departamento de Assistência à Infância e de Obstetrícia:

Janeiro	19.820,00
Fevereiro	21.190,00
Março	21.938,00
Abri	21.526,20
Maio	20.988,00
Junho	20.988,00
Julho	21.790,00
Agosto	21.719,00
Setembro	21.450,00
Outubro	21.450,00
Novembro	22.420,00
Dezembro	
Total	256.729,20
	256.729,20

Folha de pagamento aos funcionários do Serviço de roentgenoterapia e curioterapia:

Fevereiro	2.100,00
Março	2.100,00
Abri	2.100,00
Maio	2.100,00
Junho	2.100,00
Julho	2.100,00
Agosto	2.100,00
Setembro	2.100,00
Cr\$	16.800,00
	16.800,00

Cr\$ 273.529,20

Folha de pagamento aos funcionários do Departamento do Câncer:

Abril (apenas com referência a 1 funcionário) .....	1.300,00
Junho .....	27.948,00
Julho .....	28.750,00
Agosto .....	28.646,00
Total .....	86.644,00
Sôma global .....	Cr\$ 360.173,20

O meu empenho, trasladando para este voto os detalhes acima relacionados, agasalha apenas um propósito: dar maior divulgação e clareza à referida justificativa, pois os elementos que a compõem têm vínculo exclusivo com o auxílio de Cr\$ 360.000,00.

Os pagamentos efetuados, com exceção do relativo aos funcionários do Departamento de Assistência à Infância e Obstetricia, são esparsos, como facilmente demonstram aquelas relações.

Mas isso não serve de óbice à prestação de contas, uma vez que o emprêgo da citada quantia fica provado nas especificações de cada parcela, sem importar a sequência, ou não, das mesmas.

Demonstrando a Receita e a Despesa no ano de 1954, o Instituto "Ofir Loiola" acusa o seguinte:

Ordenados e salários — Cr\$ 672.405,20.

O auxílio concedido pelo Governo deste Estado, no valor de Cr\$ 360.000,00, cobriu o que está evidente, à vista mesmo do excesso assinalado na importânia de Cr\$ 173,20, somente uma parte dos ordenados e salários.

Quanto ao outro auxílio, no valor de Cr\$ 100.000,00, os respectivos comprovantes totalizam pagamentos atribuídos à cobertura das despesas com o reparo feito no aparelho de radiotérapia profunda do Hospital do Câncer.

Por tudo isso, e ressalvando que este julgamento não envolve o exercício de 1953, sujeito a idêntico processo, se houver sido pago o auxílio previsto na Lei n. 564, de 2 de outubro de 1952, que ornou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1953, voto pela aprovação das contas aqui discutidas, a fim de ser expedido, por intermédio do Presidente do Tribunal, o competente Alvará, de quitação.

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Voto pela aprovação das contas, de acordo com o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Relator  
Adolfo Burgos Xavier  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Fui presente:  
Demócrata Rodrigues de Noronha

ACORDÃO N. 572  
(Processo n. 1.080)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para registro, neste Órgão, o crédito especial de Cr\$ 2.240,00 em favor de Jacinto Augusto Machado, (Decreto n. 1.662, de 18/4/55, D.O. de 21/4/55):

ACORDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 17 de Maio de 1955.  
(aa) Benedito de Castro Frade —  
Ministro Presidente.  
Elmiro Gonçalves Nogueira —  
Relator.  
Adolfo Burgos Xavier  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Fui presente:  
Demócrata Rodrigues de Noronha

SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA, RELATORIO: — O douto Plenário vai julgar a legitimidade dos actos a seguir relacionados. I — Publicação feita no "Diário Oficial" n. 17.798, de 30 de dezembro de 1954: Lei n. 931 — de 27 de dezembro de 1954.

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 57.727,10, destinado a pagar, a título de restituição, contribuições de Montepio à vários funcionários do Estado, foi estatuida pela Assembleia Legislativa, mediante parecer das comissões regimentais e aprovação do Plenário, e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, e o decreto n. 1.666, de 20 de abril último, concretizando aquela autorização, na parte relativa a dois mil novecentos e setenta e seis cruzeiros (Cr\$ 2.976,00), de que é credora dona Zilda Maciel Rodrigues, foi expedido pelo Governador do Estado e referendado pelo titular da Secretaria de Finanças. A matéria em discussão, já foi minuciosamente debatida por mim, também como relator, neste Plenário, através dos seguintes processos, unanimemente aprovados: 830, quanto à devolução de contribuições descontadas para a Caixa de Montepio dos Funcionários do Estado, e 710, 981 e 1.086, relativamente à abertura, em parcelas, de crédito especial, autorizado numa só lei, ficando, porém, definido o valor de cada liquidação a ser efetuada. O Regulamento baixado para a execução do Código de Contabilidade Pública (Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922), esclarece perfeitamente o assunto, no parágrafo único do artigo 99. Tornando-se necessário, o Relatório e o voto contidos em cada um daqueles processos serão relacionados, para maior elucidação, ao Relatório e ao voto ora proferidos. E, finalmente, definindo o meu pronunciamento, concedo o registro solicitado"

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro, nos termos dos meus votos anteriores".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira  
Relator

Adolfo Burgos Xavier  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Mário Nepomuceno de Souza  
Fui presente:  
Demócrata Rodrigues de Noronha

ACORDÃO N. 573  
(Processo n. 1.081)

Requerente: — Dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu à esta Corte, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e consequente registro, o crédito especial, no valor de dois mil novecentos e setenta e seis cruzeiros (Cr\$ 2.976,00), aberto a favor de dona Zilda Maciel Rodrigues, a fim de lhe serem pagas, a título de restituição, as contribuições descontadas para a Caixa de Montepio dos Funcionários do Estado.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de dezembro de 1954. (aa.) General de Div. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado; José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças. II — Publicação feita no "Diário Oficial" n. 17.891, de 24 de abril próximo findo: "DECRETO n. 1.666, de 20 de abril de 1955. Acre o crédito especial de Cr\$ 2.976,00, em favor de Zilda Maciel Rodrigues. O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 931, de 27/12/54, publicada no "Diário Oficial" n. 17.798, de 30/12/54, DECRETA: Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de dois mil novecentos e setenta e seis cruzeiros (Cr\$ 2.976,00), em favor de Zilda Maciel Rodrigues, para atender ao pagamento da restituição de contribuições que recolheu para a Caixa de Montepio dos Funcionários do Estado.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de abril de 1955. — (aa.) Gen. Ex. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado; dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças. Atendendo a que a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, manda submeter os referidos atos ao julgamento desta Corte, para efeito de registro do crédito especial neles previsto, o exmo. sr. dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, enviou o respectivo processo com o ofício n. 268/55, de 3 de maio corrente, somente entregue a 5, quando foi protocolado às fls. 144 do Livro n. 1. Entre a data em que foi publicado o decreto referente à abertura do aludido crédito — 24 de abril — e a em que foi protocolada, neste Órgão, a competente remessa do processo — 5 de maio — decorrerem, apenas, doze (12) dias, uma quinta parte dos sessenta (60) que o decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, estabelece para esse fim. O ilustre dr. Procurador emitiu parecer, nos autos, sobre a matéria e o exmo. sr. dr. Ministro Presidente, a 14 do mês em curso, designou-me relator, mediante distribuição, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno. Não passaram os autos em meu poder senão três (3) dias, pois hoje, 17, já está sendo julgado. Está feito, srs. Ministros, o Relatório.

VOTOS

Vimos, no Relatório, que constitui parte integrante do voto agora proferido, a fim de justificá-lo, que a lei n. 931, de 27 de dezembro de 1954, mandando abrir um crédito especial, no valor de cincocentas e sete mil setecentos e vinte e sete cruzeiros e

dez centavos (Cr\$ 57.727,10).

destinado a pagar, a título de restituição, contribuições de Montepio à vários funcionários do Estado, foi estatuida pela Assembleia Legislativa, mediante parecer das comissões regimentais e aprovação do Plenário, e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, e o decreto n. 1.666, de 20 de abril último, concretizando aquela autorização, na parte relativa a dois mil novecentos e setenta e seis cruzeiros (Cr\$ 2.976,00), de que é credora dona Zilda Maciel Rodrigues, foi expedido pelo Governador do Estado e referendado pelo titular da Secretaria de Finanças. A matéria em discussão, já foi minuciosamente debatida por mim, também como relator, neste Plenário, através dos seguintes processos, unanimemente aprovados: 830, quanto à devolução de contribuições descontadas para a Caixa de Montepio dos Funcionários do Estado, e 710, 981 e 1.086, relativamente à abertura, em parcelas, de crédito especial, autorizado numa só lei, ficando, porém, definido o valor de cada liquidação a ser efetuada. O Regulamento baixado para a execução do Código de Contabilidade Pública (Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922), esclarece perfeitamente o assunto, no parágrafo único do artigo 99. Tornando-se necessário, o Relatório e o voto contidos em cada um daqueles processos serão relacionados, para maior elucidação, ao Relatório e ao voto ora proferidos. E, finalmente, definindo o meu pronunciamento, concedo o registro solicitado"

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro, nos termos dos meus votos anteriores".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira  
Relator

Adolfo Burgos Xavier  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Mário Nepomuceno de Souza  
Fui presente:  
Demócrata Rodrigues de Noronha

ACÓRDAM OS JUIZES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, UNANIMEMENTE, CONCEDER O REGISTRO SOLICITADO.

Belém, 17 de Maio de 1955.

(aa) Benedito de Castro Frade —

Ministro Presidente.

Mário Nepomuceno de Souza —

Relator.

Adolfo Burgos Xavier  
Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente:

Demócrata Rodrigues de Noronha

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza — Relator:

"Nos termos dos meus votos anteriores para os casos análogos, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo".

**Voto do sr. ministro presidente:**  
— "De acordo".  
**Dr. Benedito de Castro Frade**  
Ministro Presidente  
**Mário Nepomuceno de Sousa**  
Relator.  
**Adolfo Burgos Xavier**  
**Lindolfo Marques de Mesquita**  
**Elmíro Gonçalves Nogueira**  
Fui presente:  
**Demócrata Rodrigues de Noronha**

Ata da 178.<sup>a</sup> sessão ordinária, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos três (3) dias do mês de maio de mil novecentos e cincuenta e cinco (55), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, a av. Independência, n.º 184, onde o T.C., tem a sua séde própria, os srs. ministros Adolfo Burgos Xavier, Elmíro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do sr. ministro Presidente, dr. Benedito de Castro Frade, e presença do sr. Procurador, dr. Demócrata Rodrigues Noronha.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, o sr. ministro Elmíro Gonçalves Nogueira solicita a palavra para justificar a ausência, por motivo de enfermidade, do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Seguiu-se o expediente constante de telegrama do sr. Miguel David, prefeito municipal de S. João de Araguaia, comunicando sua posse no referido cargo, por ter sido nomeado, e do sr. Odilon Holanda Pontes, prefeito de Quatipuru, comunicando a instalação daquele novo município para o qual fôra nomeado; ofício n.º 20, de 19/4/55, do sr. Hugo Carlos de Saboia, prefeito municipal de Portel, comunicando irregularidades existentes naquela Prefeitura, durante a gestão do seu antecessor, sr. Armando Pinto Gomes, e solicitando uma comissão de funcionários deste Tribunal para examinar.

Consultado o plenário, este resolve, por unanimidade, juntar ao processo de prestação de contas do exercício de 1954, da aludida Prefeitura, o referido ofício.

Na ordem do dia é anunciado o julgamento do processo n.º 698, referente à prestação de contas do sr. Antonio Gomes Moreira Junior, de Cr\$ 293.332,80, que recebeu como auxílio e subvenções no exercício de 1954.

O sr. ministro Elmíro Gonçalves Nogueira indaga à Presidência se a S.C. de Agronomia e Veterinária do Pará havia apresentado ao Tribunal a sua prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 1953. Para isso, o Tribunal já tinha se dirigido à S.E.F., solicitando a remessa de uma relação discriminada de todos os auxílios e subvenções pagos no exercício de 1953.

O sr. ministro Presidente responde que a S.F. ainda não remetera ao T.C., a relação das entidades beneficiadas com auxílios e subvenções no aludido exercício de 1953.

Diantre da informação prestada pela presidência, o sr. ministro Elmíro Gonçalves Nogueira declara ser de opinião que o julgamento das contas do exercício de 1954 devia ser posterior ao do exercício de 1953.

Consultado o plenário, este resolve que a prestação de contas constante do processo n.º 698 pode ser julgada independente do julgamento do processo relativo a 1953.

O sr. ministro presidente, então, concede a palavra ao auditor, dr. Armando Dias Mendes, para fazer a exposição do processo nos termos da letra d, do Ato n.º 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55). "O presente processo reúne as contas da S.C. de Agronomia e Veterinária do Pará, relativa a dois auxílios recebidos em 1954, um no valor de .....

Cr\$ 233.332,80 e outro na importância de Cr\$ 60.000,00. O processo foi originado por esses pedidos feitos pela S.C.A.V.P., um baseado na Lei n.º 445, de 9/10/51, que foi incluída no orçamento do Estado de 1954, e outro na lei n.º 810, de 10/9/54, que discrimina os auxílios destinados a várias instituições, em 1954. A Sociedade Civil de A. V. do Pará, foi solicitada a mandar o Balanço da Receita e da Despesa, referente a 1954, o que fez, juntando também demonstrações das diversas contas. A Secção de Tomada de Contas, no seu parecer, opinou pela aprovação, e a de Despesa confirmou, baseada nas fichas de pagamento da S.E.F., que comprovam a exatidão dos valores enumorados pela Sociedade C. de A. V. do Pará. Foi cumprida a lei do selo de Caridade, tendo sido apostas as estampilhas respectivas. O dr. procurador emitiu parecer, opinando pela aprovação".

A seguir, o dr. procurador tem a palavra e dá o parecer: — "O presente processo de prestação de contas apresentada pelo Presidente da Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará, sr. Antonio Moreira Gomes Junior, obedeceu a todas as exigências formuladas pelo dr. Auditor. Examinando detidamente o processo, verifica-se que face o pronunciamento das secções técnicas, está o mesmo em condições de ser aprovado. A procuradoria opina, pois, pela aprovação das contas, salvo melhor entender do Colendo Tribunal".

Com a palavra o auditor dr. Armando Dias Mendes, faz o relatório: Histórico. 1 — Reunimos, estes autos, as contas da Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará, relativas aos dois auxílios que recebeu durante o ano de 1954, um no valor de Cr\$ 233.332,80 e o outro na importância de Cr\$ 60.000,00, somando Cr\$ 293.332,80. 2 — Esta prestação foi encaminhada pela Diretoria da Sociedade a este Tribunal, com o ofício n.º 18/55, de 26/1 do ano corrente, porém recebido a 29. 3 — Distribuído o processo à Auditoria no dia 1º e 2, nessa mesma data foi exarado o despacho de fls. 131v, mandando juntar cópias das Leis n.º 445, de 9/10/51, e 810, de 10/9/54, bem como da Tabela n.º 110, do orçamento para o exercício p/ passado. Foi determinado ofício à entidade auxiliada, solicitando-se o Balanço da Receita e Despesa do mesmo ano. 4 — Todas as diligências foram cumpridas (fls. 133-138). 5 — Atendendo à requisição desta Auditoria, a S.C.A.V.P. do Pará enviou-nos não só uma demonstração da Receita e da Despesa, como demonstrações anexas dos recebimentos e pagamentos, e idêntico documento relativo às diversas contas, tudo encaminhado pelo ofício n.º 33/55, de 28 de fevereiro (fls. 140). 6 — Na mesma data o processo foi encaminhado à Secção de Tomada de Contas (Despacho de fls. 163), a qual emitiu parecer a 15/3 último (fls. 165). 7 — A 16 do mesmo mês determinamos audiência da Secção de Despesa, para dizer sobre o valor dos pagamentos feitos à entidade interessada, pela S.F., no exercício de 1954. A informação desse órgão técnico encontra-se à fls. 137, com data de 26 de março.

8 — Voltando-nos os autos a 28/3, mandamos notificar a Sociedade, para cumprimento da Lei do Selo de Caridade. Atendendo a esse convite, compareceu ao Tribunal o presidente da S.C. em 1954, um no valor de .....

A.V.P., entregando as estampilhas necessárias ao preparo do processo, e que se encontram apostas às fls. 169-170. 9 — A 11/4 corrente, requeremos o Parecer do Ministério Público, emitido com data de 14 (vis. 172). 11 — CONTEÚDO — 10 — O processo compreende, atualmente, cem (100) documentos comprobatórios das despesas realizadas (fls. 6 a 118), mais uma demonstração específica dessas despesas (fls. 2 a 5), além de um Estatuto da instituição auxiliada (fls. 119 a 130), e ainda: demonstração da Receita e da Despesa, demonstração geral dos recebimentos e pagamentos, de 1.º a 31/12/54 (Fundo Social e Fundo de Custo), demonstração da Receita e da Despesa no mesmo período (Fundo Social), demonstração da Receita (Fundo de Custo), id. id., e demonstração das contas: Armazém Escolar, Terrenos, Depósitos, Corpo Administrativo, Corpo Docente, Aparelhamento, Material de Expediente, Empréstimos, Seguros, Construções e Reparos, Restos a Pagar, Previdência Social e Despesas Diversas. (fls. 141-162). Também se encontram neste volume: a Lei Estadual n.º 445, de 9 de outubro de 1951, que "institui auxílio anual à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Belém", mantida pela Sociedade de Agronomia e Veterinária. (fls. 133); a Lei n.º 810, de 10 de setembro de 1954, que "Concede auxílio à diversas instituições no exercício de 1954 e dá outras providências"; e a Tabela n.º 110, da Lei n.º 683, de 5/11/1953 (Orçamento para 1954) — fls. 137. III — CONCLUSÕES — A Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará foi beneficiada, em 1954, de dois auxílios: um, na importância total de trezentos e cinqüenta mil cruzeiros (Cr\$ 350.000,00), devido anualmente como auxílio à Faculdade de Filosofia, criado pela Lei n.º 445, de 9 de outubro de 1951 e incluído na Tabela n.º 110, do Orçamento para 1954; outro, no valor de Cr\$ 60.000,00, incluído na discriminação da Lei n.º 810, de 10 de setembro de 1954. 13 — Do primeiro desses auxílios, entretanto, aquela instituição sómente recebeu Cr\$ 233.332,80, quantia que é confirmada pela Secção de Despesa. O segundo auxílio foi recebido integralmente. 14 — A aplicação da primeira quantia está assim discriminada: Doc. n.º 1 — José Slama (material de escritório), Cr\$ 13.000,00; Doc. n.º 2 — Mário Monteiro (concerto de máquina), Cr\$ ..... 120,00; Doc. n.º 3 — Gráfica S. Judas Tadeu (material de consumo), Cr\$ 4.640,00; Doc. n.º 4 — Gráfica Falangola (material de consumo), Cr\$ 10.240,00; Doc. n.º 5 — Livraria Globo (material de consumo), Cr\$ 735,00; Doc. n.º 6 — Gráfica Falangola (material de consumo), Cr\$ 11.520,00; Doc. n.º 7 — Gráfica S. Judas Tadeu (material de consumo), Cr\$ 450,00; Doc. n.º 8 — Alberto (?), da Silva (transporte), Cr\$ 700,00; Doc. n.º 9 — Livraria Martíns (material de consumo), Cr\$ 1.648,00; Doc. n.º 10 — Erichsen & Cia. Ltda. (material de escritório), Cr\$ 29.000,00; Doc. n.º 11 — Livraria Contemporânea (material de ensino), Cr\$ 13.120,00; Doc. n.º 12 — Eros da Silva Minucci (material de ensino), Cr\$ 55.182,00; Doc. n.º 13 — Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul (frete), Cr\$ 271,00; Doc. n.º 14 — Erichsen & Cia. Ltda. (material de escritório), Cr\$ 15.500,00; Doc. n.º 15 — Milton Corrêa (serviços fotográficos), Cr\$ 700,00; Doc. n.º 16 — Estância Tavares (material de construção), Cr\$ 186,00; Doc. n.º 17 — Gráfica S. Judas Tadeu (material de consumo), Cr\$ 1.350,00; Doc. n.º 18 — Livraria Contemporânea (material de consumo), Cr\$ 980,00; Doc. n.º 19 — Gráfica S. Judas Tadeu (material de consumo), Cr\$ 2.900,00; Doc. n.º 20 — Gráfica S. Judas Tadeu (material de consumo), Cr\$ 1.220,00; Doc. n.º 21 — (assinatura ilegível), transporte, Cr\$ 430,00; Doc. n.º 22 — Africana Tecidos, S/A, (material diverso), Cr\$ 535,00; Doc. n.º 23 — Herculano Monteiro (transporte), Cr\$ 500,00; Doc. n.º 24 — W. O. Alonso (material escolar), Cr\$ ..... 800,00; Doc. n.º 25 — Livraria Clássica (material escolar), Cr\$ ..... 210,00; Doc. n.º 26 — Livraria Vitoria (material de consumo), Cr\$ .....

270,00; Doc. n. 77 — (assinatura ilegível), limpeza, Cr\$ 60,00; Doc. n. 78 — Sul América (prêmio de seguro), Cr\$ 1.349,50; 79 — Sul América (id.), Cr\$ 1.349,50; Doc. n. 80 — Cia. de Transporte Sul-Americana (transp.), Cr\$ 500,00; Doc. n. 81 — Livraria Globo (material de consumo), Cr\$ 700,00; Doc. n. 82 — Adelino Monteiro (repares), Cr\$ 450,00; Doc. n. 83 — Ferreira d'Oliveira & Sobrinho (material de construção), Cr\$ ...

555,00; Doc. n. 84 — Otto (?) (fotografias), Cr\$ 325,00; Doc. n. 85 — Livraria Globo (material de consumo), Cr\$ 610,00; Doc. n. 86 — Livraria Globo (id.), Cr\$ ... 350,00; Doc. n. 87 — Gráfica S. Judas Tadeu (material de consumo), Cr\$ 1.200,00; Doc. n. 88 — Livraria Globo (material de consumo), Cr\$ 500,00; Doc. n. 89 — Livraria Moderna (id.), Cr\$ ... 360,00; Doc. n. 90 — Casa dos Presentes (material diverso), Cr\$ 1.000,00; Doc. n. 91 — Estância S. Pedro (material de construção), Cr\$ 650,00; Doc. n. 92 — Folha de pagamento (férias), Cr\$ 4.553,50; Doc. n. 93 — Folha de pagamento (id.), Cr\$ 4.553,50; Doc. n. 94 — Folha de pagamento (substituição), Cr\$ 616,00; Doc. n. 95 — Folha de pagamento (setembro), Cr\$ 2.266,70; Doc. n. 96 — Folha de pagamento (outubro), Cr\$ 1.456,80; Doc. n. 97 — Folha de pagamento (serviço médico), Cr\$ 500,00; Doc. n. 98 — Folha de pagamento (id.), Cr\$ ... 500,00; Doc. n. 99 — Folha de pagamento (id.), Cr\$ 500,00; Doc. n. 100 — Folha de pagamento (novembro), Cr\$ 1.270,50. TOTAL, Cr\$ 60.000,00.

16 — Os valores totais da documentação reunida coincidem com os montantes dos dois auxílios pagos à Sociedade.

17 — A Secção de Tomada de Contas, em seu pronunciamento, além da falta do cumprimento da Lei do Selo de Caridade, posteriormente suprida, apontou apenas a existência de equívoco no recibo de fls. 91, de vez que 18 caixas de giz, a Cr\$ 18,00, importam em Cr\$ 324,00, e não Cr\$ ... 270,00, como consta do recibo. Mas, tratando-se de despesa feita a menos, a Auditoria prescindiu de novo esclarecimento. E' que a correção do documento e o pagamento da quantia acrescida importaria em exceder o valor do auxílio respectivo, sem prejuízo do Estado.

Afora isso, a S. T. C. atesta a exatidão das contas apresentadas.

A Procuradoria opina também, pela sua aprovação. E o relatório".

Ainda de acordo com a letra "d", do ato n. 5, de 14-1-55, o Sr. Ministro Presidente põe a palavra à disposição do Dr. Procurador para aduzir novos argumentos se achar necessário, ao que já consta do seu parecer, concedendo-lhe a palavra por 10 minutos: — "De acordo com as conclusões do relatório do Dr. Auditor, e tendo em vista não haver nenhuma infringência da lei penal, esta Procuradoria opina pela aprovação das contas apresentadas.

Ainda de conformidade com a letra "d" do ato n. 5, o Sr. Ministro Presidente concede a palavra ao Auditor, Dr. Armando Dias Menden, para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se achar conveniente, dando-lhe 10 minutos.

O Dr. Armando Dias Mendes, então, reafirma os térmos do seu parecer, acrescentando que a única observação que tinha a fazer era a constante de fls. 91 do processo, onde as despesas feitas importam em Cr\$ 324,00 e não em Cr\$ 270,00 como consta do recibo, detalhe que, se considerado, ultrapassaria o total da subvenção recebida.

Depois, o Sr. Ministro Presidente, nos térmos da letra "e" do ato n. 5, designa Relator do processo n. 608, o Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 976, refer-

rente a prestação de contas do Exmo. Sr. Gen. Ex. Alexandre Zacarias de Assumpção, governador do Estado, relativa a gestão financeira do exercício de 1954, remetida a este Tribunal, para receber o parecer prévio de que trata o § 4º, do art. 35 da Constituição Política do Estado, e art. 19 da lei n. 603, de 20-5-53.

O Sr. Ministro Presidente diz que, primeiramente, será julgado o relatório que a presidência apresentou ao plenário, nos termos da letra U secção II, art. 18 do Regimento Interno, e do art. 19 da lei 603, de 20-5-53, e constante dos autos (fls. 56 a 55) e cuja integra se encontra às fls. 238v, 239v, 240 e 240v, do livro n. 2, (ata da sessão 174, de 19-4-55).

O Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, designado Relator, então, profere o seu voto:

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator: — "O presente Relatório, organizado nos termos do art. 18, inciso único, letra U, do Regimento Interno deste Tribunal, esclarece com exatidão rigorosa, as atividades do exercício financeiro encerrado. Além de um documento elucidativo, consubstanciando relações completas de todos os créditos adicionais, contratos, pensões, reformas e aposentadorias registradas e denegadas por esta Corte de Contas, assinala, embora resumidamente, as variações da Receita e as Despesas, e aponta, com precisão, diversos fatos atinentes à execução orçamentária e ao exercício financeiro, os quais seria faltante e até mesmo supérfluo mencionar, já que conhecidos deste plenário.

Nada, pois, é lícito arguir; nenhuma restrição capaz de impedir a aprovação do Relatório, face à sua clareza e exatidão.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o Sr. Ministro Mário Nepomuceno".

Voto do Sr. Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira: — "A leitura do relatório ao plenário, que mereceu, desse logo, de minha parte, um voto de louvor, foi suficiente para que eu firmasse o meu juízo a respeito desse relatório. O voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno, que estudou o processo, vem consolidar ainda mais a minha plena aprovação ao ato que acaba de ser referido".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Abstenho-me de votar, de acordo com a letra "d" do art. 18, secção 1.ª do Regimento Interno".

O Sr. Ministro Presidente, depois, concede a palavra ao Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, como Relator do parecer prévio na prestação de contas apresentada a este T. C., pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

O Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, profere o seguinte voto: — "A constituição Política do Estado do Pará, em seu art. 35, § 4º, prescreve o seguinte:

O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sobre as contas que o Governador deverá prestar anualmente à Assembléia Legislativa. Se elas não lhe forem enviadas no prazo da lei, comunicará o fato à Assembléia Legislativa para os fins de direcionar o apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

A regra constitucional supra, reproduzida, literalmente, no art. 19 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, indica a obrigação do Poder Executivo enviar a esta Corte, para efeito de parecer prévio, as contas relativas ao exercício anterior que deve-rá prestar anualmente à Assem-

bléia, dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa, na conformidade do art. 42, inciso XIV da referida Carta Política. Dêsse modo, não há negar ter o Governo observado os preceitos constitucionais inerentes, na remessa e no prazo regidamente estabelecidos.

Face ao sustentado, isto é, tendo o Governador encaminhado tempestivamente as contas atinentes ao exercício financeiro de 1954, cumpre a este Tribunal emitir parecer sobre as mesmas, para posterior julgamento da Assembléia Legislativa do Estado. É imperativo definir, porém, que a capacidade legal desta Corte de Contas, no caso específico consistir, consistir simplesmente, numa apreciação geral sobre o exercício financeiro e a execução orçamentária, eis que o parecer deverá consistir, conforme estatui o § 1.º do art. 19, da lei n. 603.

E como consistir, segundo os léxicos, quer dizer: ser constituído — ser formado, o parecer do Tribunal de Contas, referido no § 4º do art. 35, da Constituição do Estado e art. 19 da Lei n. 603, não pode ir além daquele apreciação técnica.

Na prerrogativa constitucional de julgar, sómente a Assembléia Legislativa poderá avaliar de como se comportou o responsável na administração dos bens públicos do Estado, uma vez que os senhores Deputados têm à sua disposição, no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças, os livros contábeis e os comprovantes da Receita e Despesa para compulsação, consoante afirmativa categórica do Sr. Governador, às fls. 12 do processado.

Em termos devidos, portanto, é de nosso dever a desobrigação do mister que nos foi imputado pelo despacho de fls. do Sr. Ministro Presidente, o que faremos, atendo-nos ao documentário de que se compõe a prestação de contas e ao Relatório do exercício financeiro encerrado, organizado na forma do que ordena o art. 18, inciso único, letra "u", do Regimento Interno deste Tribunal.

Movimentando a apreciação, não é demais especificar que o exercício financeiro, legalmente definido, abrange todas as operações relativas à receita e despesa autorizadas pela lei do orçamento ou leis sucessivas dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações que se verificam no patrimônio do Estado decorrentes da execução dos orçamentos. E a execução orçamentária, por sua vez, compreende a arrecadação da receita prevista nas diferentes fontes e a despesa que o Governo é autorizado a fazer no decurso do ano financeiro, para provêr as obrigações assumidas pelo Estado e aos serviços públicos em geral.

O nosso exame, desse modo, deve incidir sobre aquelas operações e variações. Antes porém, é interessante assinalar que as operações de crédito, os contratos relativos a Receita e a Despesa Públicas e as aposentadorias, reformas, pensões, créditos adicionais em soma, qualquer ato que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro do Estado, só se reputarão regulares e perfeitos, após o respectivo registro nesta Corte de Contas (arts. 17, 22 e 23 da Lei n. 603).

Fixemos agora, numa apreciação geral, as atividades financeiras encerradas e a execução orçamentária correspondente ao ano financeiro de 1954.

Pela Lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que definiu o orçamento para o exercício financeiro de 1954, a Receita estimada foi de Cr\$ 201.427.000,00 assim distribuída:

#### RECEITA ORDINARIA

Renda Tributária	178.393.000,00
Renda Patrimonial	2.500.000,00
Renda Industrial	6.110.000,00
Rendas Universas	1.900.000,00

**RECEITA EXTRA-ORDINARIA** 12.494.000,00

**TOTAL DA REN-**

DA ..... Cr\$ 201.427.000,00

Na execução orçamentária, porém, a Receita alcançou a cifra de Cr\$ 250.205.363,10, de onde um superávit de arrecadação na quantia de ..... Cr\$ 48.778.363,10.

Demonstrando a Receita arrecada, sintéticamente, temos:

## ORDINÁRIA

Renda Tributária	237.114.560,90
Renda Patrimonial	3.022.646,50
Renda Industrial	4.763.920,30
Rendas Diversas	2.471.402,30
<b>EXTRATO ORDINÁRIA</b>	<b>2.832.833,10</b>
	<b>Cr\$ 250.205.363,10</b>

A Renda Tributária, na característica definida de certos impostos, como arrecadação percentual sobre o valor de mercadorias circulantes e gêneros da produção regional como se vê, foi a maior fonte de renda do Estado, destacando-se, por excelência, o imposto sobre vendas e consignações.

Todavia, na presente e sombria inflacionária em que se debate o país nesta subida desordenada, agressiva e ininterrupta de todas as mercadorias e gêneros uma arrecadação excelente aquela estimada na Lei de Meios constitui resultado lógico a Renda Tributária.

Em consequência do fenômeno, verifica-se uma maior arrecadação de impostos da Renda Tributária, no total de ..... Cr\$ 58.231.325,50, cabendo ao imposto sobre vendas e consignações a cifra de ..... Cr\$ 37.825.754,20. Por seu turno, a arrecadação das taxas apresentam equilíbrio orçamentário, havendo mesmo uma pequena vantagem de ..... Cr\$ 490.235,40, no que pesse a estranhável caída das taxas do Serviço de Trânsito, estimada em Cr\$ 1.300.000,00 mas arrecadada na quantia de ..... Cr\$ 331.565,00, e as do Departamento Estadual de Segurança Pública, estimada em ..... Cr\$ 60.000,00, para uma arrecadação de Cr\$ 525,00 o que não impediu no cômputo geral, um excedente de arrecadação, da Renda Tributária, de ..... Cr\$ 58.721.560,90.

Enquanto isso, as Rendas Patrimonial e Diversas, alcançaram uma arrecadação para maior de pouco mais de Cr\$ 500.000,00 e a Renda Industrial e a Receita Extraordinária apresentam-se deficitárias, com uma arrecadação a menos de Cr\$ 1.346.079,70 e Cr\$ 9.691.166,90, respectivamente, fixando-se, ainda assim, um superávit de arrecadação de Cr\$ 48.778.363,10.

A Despesa, na conformidade da Lei 683, primitivamente fixada em Cr\$ 217.005.030,50, foi modificada, por exigência de ordem contábil, para ..... Cr\$ 216.215.030,50, e retificada no decurso do exercício financeiro, por autorização de créditos adicionais, para ..... Cr\$ 247.116.516,30, que acrescido dos estipendios sem crédito efetuados com apoio no art. 46 do Código de Contabilidade da União, soma a quantia de ... Cr\$ 247.723.518,40, assim especificada.

POR ORÇAMENTO	216.215.030,50
Por créditos suplementares	23.679.916,80
Por créditos especiais	6.221.569,00
Por crédito extraordinário	1.000.000,00
Em crédito	607.002,10
	<b>Cr\$ 247.723.518,40</b>

Todavia, pelo quadro demonstrativo do comportamento da despesa no curso do exercício financeiro, a despesa realizada atingiu a importância de ..... Cr\$ 225.027.506,20, inferior por-

tanto, a autorizada em ..... Cr\$ 22.696.012,20.

E do confronto da Receita arrecadada e da despesa realizada, resulta o saldo de ..... Cr\$ 25.177.856,90, constatando-se porém, que o superávit do exercício, consonante o Balanço Financeiro, é de ..... Cr\$ 17.794.985,10, que adicionado ao saldo do exercício de 1953, no total de ..... Cr\$ 12.019.132,10, apresenta a quantitativa de Cr\$ 29.183.113,20, representado por depósito em Bancos e Tesourarias Estaduais.

Esta sintética demonstração foi extraída da prestação de contas.

Analisemos porém, em conjunto, a prestação de contas e o relatório do exercício financeiro encerrado, organizado, por este Tribunal, tudo no desiderato de bem cumprir o que dispõe o § 1º do art. 19, da Lei n. 603.

Quanto a Receita, nada tendo que retificar ou aduzir, ratificamos as reflexões já expandidas neste parecer.

No que concerne a Despesa a analise conjunta acusa defeitos e irregularidades assinaláveis.

Inicialmente, lencontra-se no relatório a demonstração de que foram registradas neste Tribunal, as seguintes despesas:

Pelo orçamento	216.215.030,50
Por créditos suplementares	21.617.036,40
Por créditos especiais	13.153.649,10
Por crédito extraordinário	1.000.000,00
	<b>Cr\$ 251.985.716,00</b>

Como se vê, excluindo os estipendios sem créditos enquanto a prestação de contas, consideradas as retificações feitas no orçamento, através de créditos adicionais, apresenta a despesa, na sua fixação, elevada para ..... Cr\$ 247.116.516,30, e relatório demonstra uma despesa registrada de Cr\$ 251.985.716,00, havendo assim uma diferença conteste de Cr\$ 4.869.199,70.

Ocorre ainda esclarecer que no total da fixação da despesa evidenciada na prestação de contas, está incluída a quantia de Cr\$ 2.062.878,40, correspondente a três créditos suplementares cujos registros foram indeferidos por esta Corte de Contas, de onde não se encontrar a referida cifra computada na despesa registrada, elevando-se, por conseguinte, aquela diferença, deduzindo ou adicionando, para Cr\$ 6.932.078,10, que à importância exata dos créditos adicionais registrados e transferidos para o exercício de 1955, como legado do exercício anterior que o Estado tem a obrigação incoucessa e jurídica de solver, e que reflete sensivelmente sobre a realidade do superávit apontado.

Sucedivamente, consoante os Acórdãos n. 389, de 8 de fevereiro de 1955, e ns. 425 e 426, ambos de 15 de março de 1955, este Tribunal denegou registro aos créditos suplementares, respectivamente, de ..... Cr\$ 812.878,40, para pagamento ao Banco de Crédito da Amazônia S. A.; de ..... Cr\$ 1.050.000,00, para reforço de diversas consignações da verba "Secretaria de Saúde Pública", de Cr\$ 200.000,00, para a verba "Secretaria de Estado de Finanças" — Matadouro do Mauári.

Não se conformando com essas decisões, o Chefe do Poder Executivo, com fundamento no § 3º do art. 35, da Constituição Estadual autorizou as respectivas despesas e os registros sob reserva, por se tratar de um dever constitucional deste órgão estatal.

Assim, porém, não entendeu o Tribunal de Contas, pelo menos no que diz respeito aos créditos

suplementares de ..... Cr\$ 200.000,00 e ..... Cr\$ 1.050.000,00, denegando os registros sob reserva dos mencionados créditos, apoiado no que ordena, precisamente, a Carta Política do Estado, em seu art. 35, § 3º, parte inicial (Acórdãos ns. 498 e 509, respectivamente, de 22 e 26 de abril de 1955).

Inegavelmente, tais despesas não podiam ser autorizadas e muito menos efetuadas, identificando, desse modo, em linguagem legal, pagamentos irregulares.

Com relação ao registro sob reserva do crédito suplementar de Cr\$ 812.878,40, não tendo ainda este Tribunal se manifestado sobre o assunto, afigura-se impossível firmar a posição jurídica da despesa correlata.

Outrossim, é de nosso dever constitucional acentuar o registro sob reserva dos créditos suplementares de Cr\$ 300.000,00 e Cr\$ 80.000,00 a favor da Assembléa Legislativa do Estado, um e outro autorizados pelos fundamentos definidos no Acordão n. 322, de 7 de dezembro de 1954.

Rematando estas considerações, impõe-se salientar que no relatório do exercício financeiro encerrado, organizado por este Tribunal, o qual expõe, por abundância bem intencionada e respeitável, as atividades da Corte de Contas, relativas ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1954, acha-se uma demonstração integral, com o número dos respectivos acórdãos, de todos os contratos, pensões, reformas, aposentadorias e créditos adicionais registrados e denegados.

Perquirindo-a, verifica-se que seis aposentadorias, uma reforma e uma pensão foram indeferidas por este Tribunal, no exercitar de suas regalias legais.

E da Lei n. 603, é subsidiária, nos casos omissos, a legislação sobre o Tribunal de Contas da União.

E o Estatuto Federal n. 830, de 23 de setembro de 1949, reza no seu art. 57:

...Em todos os casos a autoridade ordenadora e expedidora dos atos determinativos de despesa ou concessão de aposentadoria, reforma, pensões do Estado e meio sólido, ou a que aprovou o contrato, poderá, dentro do prazo de trinta dias, solicitar reconsideração da decisão da decisão denegatória do registro. Não caberá segundo pedido de reconsideração, salvo se elle se fundar na satisfação dos motivos que determinaram a recusa.

E consentâneo elucidar que nenhuma providência em tal sentido foi realizada, isto é, a autoridade expedidora dos atos acima referidos, não solicitou reconsideração das decisões de negatórias dos registros, desconhecendo este Tribunal qual a situação e o estipendio que está sendo atribuído as partes diretamente interessadas.

Eis aqui, em traços genéricos, enunciada as nossas reflexões.

Competindo a este Tribunal dar parecer prévio sobre as contas que o Governador prestar anualmente à Assembléia Legislativa, parecer esse que deverá consistir uma apreciação geral sobre o exercício financeiro e a execução orçamentária, julgamos ter nos desobrigado deste mister, em perfeita e exata consonância com o disposto no § 4º do art. 35, da Constituição do Estado e art. 19 e seu § 1º, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Adolfo Borges Xavier: — "Ante a exposição clara do Sr. Ministro Mário Nepomuceno, aprovo o parecer que acabo de emitir".

Voto do Sr. Ministro Elmo Gonçalves Nogueira: — "Ninguém melhor do que o Exmo.

Sr. Ministro Relator para dizer o que de real encontrou na prestação de contas do Exmo. Sr. Governador do Estado. E a exposição que ele fez em seu parecer foi tão clara e perfeitamente de acordo com o relatório apresentado pelo Sr. Ministro Presidente do Tribunal, que eu não tenho outra atitude senão aprovar o parecer que acaba de ser lido em plenário".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, o plenário aprovou o parecer prévio do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, constante do seu voto:

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 990.

O Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, como Relator, faz a seguinte exposição: — "O processo n. 990 originou-se no ofício n. 216/55, de 19-4-55, do Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 45.650,00 em favor de Napoleão Silverio da Silva Junior. O decreto n. 1.650, de 9-4-55, que abre o crédito especial em apreço, foi publicado no D. O. n. 17.884, de 15-4-55 (fls. 3). Com o parecer favorável do Dr. Procurador desta Corte de Contas, é o relatório do processo".

O Dr. Procurador, a seguir, manifesta o parecer: — "O processo em estudo se refere ao ofício de n. 216 da Secretaria de Finanças do Estado, solicitando registro para o crédito especial do valor de quarenta e cinco mil seicentos e cinquenta cruzados (Cr\$ 45.650,00) em favor de Napoleão Silverio da Silva Junior, devidamente inscrito na Conta de "Exercícios Finais". O decreto n. 1.650, de 9 de abril de 1955, do Exmo. Sr. General Governador do Estado, está autorizado pela Lei n. 847 de 11 de novembro de 1954, em perfeita consonância com o que dispõe a respeito a Constituição do Estado em seu art. 33 parte final. Ante o exposto, esta Procuradoria é de parecer seja deferido o registro solicitado, salvo melhor compreensão dessa Colenda Corte".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator: — "Defiro o registro nos termos dos meus votos anteriores para os casos específicos".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Borges Xavier: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira: — "Defiro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dessa forma, unanimemente foi registrado o crédito especial de Cr\$ 45.650,00 constante do processo n. 990.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 823, referente ao ofício n. 184/55-GG, de 4-3-55, do Exmo. Sr. General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, mandando registrar, sob reserva, o crédito suplementar de .... Cr\$ 812.878,40, definido na lei n. 948, de 31-12-54, e de acordo com o § 3º do art. 35, da Constituição do Estado e art. 19 e seu § 1º, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953".

O Sr. Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira, na qualidade de Relator diz — "Quero esclarecer antes que este processo já havia sido por mim incluído na pauta de hoje. A ausência do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, justificaria a sua retirada da pauta, mas, por uma questão de honestidade para comigo mesmo, mantenho o julgamento do processo.

Instruem os presentes autos as seguintes peças: I — Ofício n. 184/55 dirigido a esta Corte, a 4 de março do corrente ano (1955), por S. Excia. o Sr. General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado,

tendo sido o mesmo entregue sómente no dia 7, quando foi protocolado às fls. 122 do Livro n. 1. Eis o seu teor: "Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas — Nesta. Tomando conhecimento do venerando Acórdão n. 389, que recusou registro para o crédito de oitocentos e doze mil oitocentos e setenta e oito cruzeiros e quarenta centavos ..... (Cr\$ 812.878,40), definido na lei n. 948, de 31 de dezembro de 1954, comunico a V. Excia. que, no uso da competência que me confere o § 3º do art. 35 da Carta Política do Estado, autorizei a realização da despesa determinada na citada lei e oriunda do contrato registrado por Acórdão n. 14, de 13 de novembro de 1953, dessa Colenda Corte de Contas. Nessa conformidade e com apoio do citado § 3º do art. 35 da Constituição Política do Estado, solicito seja mencionado crédito registrado sob reserva para os fins de direito. Vaiho-me da oportunidade para signá-lo a V. Excia. e aos demais Srs. Ministros a minha distinção, consideração e apreço — (s.) General Exército Avelino Zogras de Assunção, Governador do Estado". II — Acórdão n. 670, referente ao processo n. 662, desta Corte, assim redigido: "Acórdão n. 389 — processo n. 682 — Requerente — Dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças; Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou a este órgão, para julgamento e consequente registro, a lei n. 948, de 31 de dezembro de 1954, estatuída pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado, que abriu o crédito suplementar de oitocentos e doze mil oitocentos e setenta e oito cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 812.878,40), como reforço da verba Secretaria de Estado de Finanças, rubrica Dívida Pública, e destinado ao pagamento de empréstimo contraído com o Banco de Crédito da Amazônia S. A., para aquisição de nova maquinaria incorporada à Imprensa Oficial, empréstimo esse autorizado na lei n. 586, de 22 de outubro de 1952: Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos dos Ministros Mário Nepomuceno de Souza e Benedito de Castro Frade, negar o registro solicitado, pois na lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954. Falta o objeto correspondente àquela suplementação. O relatório do feito e as razões do julgamento constam da ata Belém, 8 de fevereiro de 1955. — (aa.) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita — Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha".

Trata-se, como se vê, de julgar, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e do Regimento Interno desta Corte, se é cabível ou não o registro sob reserva solicitado por S. Excia. o Sr. Governador do Estado. Para esse fim, o ilustre Dr. Procurador emitiu, nos autos, o competente parecer ao Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente designou-me Relator, a 30 de abril próximo fundo, mediante simultânea distribuição do processo, de acordo com o que preceava o art. 29 do citado Regimento Interno. Convém salientar que decorreram apenas três (3) dias entre a referida distribuição e o presente julgamento.

Eis, Srs. Ministros, o Relatório".

Com a palavra, o Sr. Procura-

dor dá o seu parecer: — "Esta E. Corte de Contas, pelo respeitável Acórdão n. 389, de 8 de fevereiro do ano em curso, negou registro ao crédito suplementar de Cr\$ 812.878,40, aberto pela lei n. 948, de 31 de dezembro de 1954, publicada no D. O. de 13 de janeiro de 1955, para reforço da consignação "Dívida Pública" da verba "Secretaria de Estado de Finanças", cujo crédito destina-se ao pagamento do "saldo do empréstimo contraído para aquisição de nova maquinaria destinada à Imprensa Oficial. A lei n. 948, que abriu o referido crédito, no seu art. 1º, está expresso: "Fica aberto o crédito suplementar de oitocentos e doze mil oitocentos e setenta e oito cruzeiros e quarenta centavos ..... (Cr\$ 812.878,40), como reforço da consignação "Dívida Pública", da verba "Secretaria de Estado de Finanças", para pagamento do saldo do empréstimo contraído com o Banco de Crédito da Amazônia S. A., para aquisição de nova maquinaria à Imprensa Oficial, autorizado pela lei n. 586, de 22 de outubro de 1952". Como se vê, o registro, aquela altura solicitado, referir-se a um crédito suplementar, devidamente autorizado pelo Poder Legislativo, em perfeita harmonia, com o disposto no n. I. § 1º do art. 31 da Constituição do Estado, com o objetivo de reforçar a consignação "Dívida Pública", verba "Secretaria de Estado de Finanças" do Orgão financeiro então em vigor (1954). Não há negar, portanto, que o crédito tinha por fim o reforço de uma dotação existente e que se tornou deficiente. Tal é a característica do crédito suplementar. Todavia, negado o registro, pelo Acórdão acima mencionado, o Chefe do Executivo solicita agora a sua efetivação sob reserva, consoante autoriza o § 3º do art. 35 da Carta Constitucional Paraense. Com efeito, o registro sob reserva é uma faculdade legalmente atribuída ao Governo, que chama a si a responsabilidade do ato impugnado pelo Tribunal, sómente imprócedente quando a recusa baseada na falta de saldo no crédito ou imputação a crédito improprio, o que não acontece no caso focalizado, como já vimos acima. Nestas condições, opinamos pelo deferimento do registro sob reserva, solicitado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, por ser irretorquivelmente legal". "Esta Procuradoria, aceitando como legal e de jurídicos fundamentos o parecer de fls. 11 e 11v, de meu antecessor, subscreve e adota o mesmo, para que possa ele produzir os seus efeitos de direito".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator: — O Regimento Interno desta Corte, no art. 42, determina, categóricamente, que NENHUM REGISTRO SE FARÁ SEM QUE O TRIBUNAL O ATORIZE.

Dessa forma, até mesmo o registro sob reserva, previsto no § 3º, art. 35, da Constituição Estadual, e no art. 18 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, está sujeito a julgamento. E não poderia ser de outro modo, porque os dispositivos indicados salientam que,

EM QUALQUER CASO, A RECUSA DO REGISTRO POR FALTA DE SALDO NO CRÉDITO OU POR IMPUTAÇÃO A CRÉDITO IMPRÓPRIO TERÁ CARÁTER PROIBITIVO.

O Governador, consequentemente, nunca poderá lançar mão do registro sob reserva, quando o ato, denegando o registro simples, tiver qualquer daqueles fundamentos. Não o poderá fazer também, se para a recusa do registro simples houver sido levantada, por esta Corte, a constitucionalidade de lei ou de

ato do Poder Público, pois ao Tribunal de Contas, que tem JURISDIÇÃO SOBRE AS PESSOAS E MATÉRIAS SUJEITAS À SUA COMPETÊNCIA (art. 20 da citada lei n. 603), a ponto de temer as decisões que profere, no limite de sua competência, força de sentença judicial (art. 37 da mesma lei), se ajusta, perfeitamente, o art. 200 da Constituição Federal.

O registro sob reserva, em face do exposto, não pode fugir ao julgamento desta Corte. Diz o art. 73 da mencionada lei n.

#### 1954, FALTA O OBJETO CORRESPONDENTE AQUELA SUPLEMENTAÇÃO".

As justificativas do julgamento, contra simples, esclarecem bem a situação insustentável do crédito suplementar, no valor de oitocentos e doze mil oitocentos e setenta e oito cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 812.878, 40), definido na lei n. 948 de 31 de dezembro de 1954, estatuída pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado, tendo sido assim resumidas:

a) "Não existe, na lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orgou a Receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 1954, dotação para ser reforçada ou suplementada na verba Secretaria de Estado de Finanças, rubrica Dívida Pública, relativamente ao crédito suplementar contraído com o Banco de Crédito da Amazônia S. A., e destinado à compra de nova maquinaria para a mesma, que, de acordo com a lei n. 586, de 22 de outubro de 1952, é destinado à lei n. 586, de 22 de outubro de 1952, aquela substância peculiar das leis Orgânicas, para as quais destinados os créditos suplementares;

b) — o contrato assinado pelo Governo Estadual com o Banco de Crédito da Amazônia S. A., determina claramente: "Cláusula terceira — O reembolso da quantia adiantada deverá ser feito no prazo de dezoito (18) meses, a contar da data da assinatura deste (7 de outubro de 1953); em prestações mensais, iguais a sucessivas de sessenta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 64.000,00), cada uma Cláusula quarta — Para maior facilidade e regularidade do serviço de amortização do débito, o Estado do Pará autoriza, desde já, e irrevogavelmente, o Banco a deduzir, mensalmente, do produto da cobrança do imposto único que incide sobre a borracha, a qual lhe incumbe fazer por autorização contida no decreto-lei estadual n. 4.462, de 6 de novembro de 1943, alterado pelo decreto-lei n. 4.521, de 9 de fevereiro de 1944, o valor de cada prestação, até a final e definitiva liquidação de toda a quantia adiantada e demais despesas".

Em face do exposto, onde tudo está perfeitamente definido, inclusive a forma de pagamento ao Banco e os recursos previstos com este fim, nada há que suplementar. O crédito aberto com tal caráter, na lei n. 948, de 31 de dezembro de 1954, não se ajustou, como existe o art. 23 inciso I, da lei n. 603, de 20-5-53, às Constituições leis, orçamentos e créditos.

Por tudo isso, e com sólida base nos próprios arts. 35, § 3º, da Constituição Estadual, e 18 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, nego o registro sob reserva agora solicitado".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Nego o registro, de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Nos termos do art. 26, do Regimento Interno, solicito adiamento do presente julgamento".

Destarde, foi adiado o julgamento do processo n. 823, conforme solicitação do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10,50 horas e o Sr. Ministro Presidente mandou que eu, OSSIAN DA SILVEIRA BRITO, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente.

Belém, 3 de maio de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Ossian da Silveira Brito, Secretário.